

DISC

60190



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DT
31/08/92
SF

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro Ursulino Santos

90
19

Rodeo 0022
20/11/92

Nº RODC 19070--

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 19070 / 90 . 4 23/11/90

RECORRENTE(S):

SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 000905 AL ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

FUNDACAO DE SAUDE E SERVICO SOCIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS E OUTRO

ADV: 000926 AL JOSE ABILIO N SOUZA

RECORRIDO(S):
OS MESMOS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 60 / 90
TOTAL: 2 ETIQUETAS

23/11/1992

314

04 AGO 1992

PROTÓCOLO

3174/90

Livro XXII

Fol. 57

Em 02.07.90



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

13

PROC. N.º TRT DC - 60/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

18.07.90 às 10:00h

DE T. R. T.

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Adv.: Ilmar de Oliveira Caldas

Suscitado(s) FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-
- FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Adv.: M. Salte Toledo de Rositer Corrêa, Mário
Jorge Gracindo Coelho, José Hélio Neves Souza,
Jéerson Luiz de Barros Costa, Júrgo José Sobrinho.

Procedência MACEIO-AL

RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

03/08

REVISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Junho
de 1990, nesta cidade de Recife
entro a Dissídio Coletivo q. se segue

J. Marinho

Dirigente do Serviço de Cadastramento Processual



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	6ª REGIÃO
Livro	De
Proc.	DC-60190
Data:	28.6.90
Hora:	1600
Balcaus	
S. C. just Processual	

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o n.º E-14/90
Dist. o — 12 JCJ
Maceió, 02/07/1990
DIRETOR DA D. F. M.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu Presidente infra-assinado, por seu bastante procurador e advogado legalmente constituído (doc.02), vem perante esse Egrégio Tribunal suscitar processo de DISSIDIO COLETIVO contra os empregadores

1. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL
sito à av. Duque de Caxias nº 978 - Maceió - AL e

2. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

sito à av. Siqueira Campos nº 2.095 - Maceió - AL
pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Instaurado o processo de negociação coletiva na esfera administrativa, conforme correspondências encaminhadas aos empregadores, inclusive pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, este não logrou êxito;

2. Os empregados dos Suscitados, reunidos em Assembléia Geral - Extraordinária convocada especialmente para este fim, decidiram instaurar o presente processo de DISSIDIO COLETIVO, conforme proposta já anteriormente encaminhada aos empregadores;

3. Por outro lado, decidiu a mesma Assembléia deflarar movimento de GREVE GERAL, conforme comunicações endereçadas aos empregadores e Ministério do Trabalho;

4. Isto posto, formulando a proposta de conciliação conforme as cláusulas que se seguem, requer que esse Egrégio T.R.T determine as notificações dos Suscitados para responderem aos termos deste DISSIDIO COLETIVO até final julgamento que dê provimento aos pe-

J. Balcaus



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

03

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

didos em favor de todos os empregados das Suscitantes (excetos Médicos e Odontólogos), integrantes que são do 5º Grupo --EM-- PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE --, do quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo conforme as cláusulas seguintes:

- 1º) -As Suscitadas concederão o reajuste salarial com base na variação integral do IPC acumulado entre 30.05.89 a 01.-06.90 que incidirá sobre o salário devido no mês de junho/90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período, exceto as provenientes do término de aprendizagem e promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, função e equiparação salarial;
- 2º) -Concederá, ainda, o reajuste de 26,06% referente ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês. As diferenças salariais resultantes desta incorporação serão pagas sob a forma de indenização, cujo montante será calculado pelas partes, compensando-se qualquer percentual ou valor que eventualmente tenha sido concedido a título de IPC ou inflação referente ao mês de junho/87.
- 3º) -Sobre o salário reajustado na forma da cláusula 1º, será concedido um aumento, a título de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento)
-Oportuno esclarecer que atualmente os empregadores já pagam a título de produtividade uma taxa de 15%, reivindicando-se nesse particular um acréscimo de 5% para totalizar 20%.
- 4º) -Para cada (5) anos de serviço completos ou que venha a ser completados exclusivamente nas Suscitadas é assegurado um adicional de tempo de serviço à taxa de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário contratual do empregado.
-O adicional de quinquénio foi pago pelos empregadores até dezembro/86 quando suprimido.
- 5º) -No caso de necessidade de trabalho em horário extraordinário, ficam estipulados os acréscimos de 100% (cem por cento) as duas primeiras além da 6ª (sexta hora normal); e, de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) para as executadas além da 8ª (oitava), calculados sobre o valor da hora normal. O mesmo acréscimo de 250% (duzentos e cinqüenta por cento) incidirá sobre qualquer hora extra praticada em dias feriados e santificados.
Parágrafo único -Os valores pagos a título de horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamentos de férias, 13º salário, RSR e FGTS.
- 6º) -O adicional de trabalho noturno é de 60% (sessenta por cento), para o trabalho desempenhado em plantões de 19 às 07 hs do dia seguinte;
- 7º) -A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias, integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado.

H. Caldeira

AT



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

8^a) - As Suscitadas complementarão a partir do 16º dia de afastamento, o salário dos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou auxílio de acidente do trabalho

9^a) - As Suscitadas asseguram a todos empregados assistência médica, hospitalar, odontológica e de exames complementares, sem ônus para os empregados;

10^a) - Autoriza-se a todos os empregados, o abono de falta ao serviço um dia por mês, ficando a concessão em acordo com o seu superior hierárquico;

11^a) - As Suscitadas pagarão os salários aos empregados até o último dia útil de cada mês, respondendo pelo acréscimo de 20% - (vinte por cento), caso ultrapasse a data vencimento;

12^a) - As Suscitadas cederão ao Sindicato, com ônus para o empregador, durante todo o mandato para o qual tenham sido eleitos, os membros da Diretoria Executiva do Suscitante;

13^a) - As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acordão.

14^a) - Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as Suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, - por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acordão no DO/PE.

Parágrafo único - As receitas das cláusulas 13^a e 14^a reverterão ao Suscitante, mediante depósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% afora juros e correções;

15^a) - Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que - não contrarie as presentes normas;

16^a) - As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença - normativa;

17^a) - Ficam estipuladas multas de 20 (vinte) Salários de Referência, -- por infringência de qualquer das cláusulas fixados neste Dissídio, revertendo os valores ao Sindicato Suscitante, no caso de - culpa do empregador; e,

18^a) - Mantem-se a data base do mês de JUNHO;

5. Valor de alçada estimado em 20 SM exclusivamente para esse fim.
Recife, em 27 de junho de 1990
P. Deferimento

Ilmar de Oliveira Caldas
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB 905 AL

JOSE FRANCISCO DE LIMA
JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente

05

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOCACIA

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

12321113/0001-78

SIND. DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV.
DE SAÚDE NO EST. DE AL.
RUA 16 DE SETEMBRO N°. 83
LEVADA - CEP. 57.016
MACEIÓ - AL

OUTORGADO: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque, nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

PODERES: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "AD JUDICIA", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e substituir esta por quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.

FIM ESPECÍFICOS:

Maceió, em 27 de

de 1990

SINMAGATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

JOSE FRANCISCO DE LIMA

PRESIDENTE

CARTÓRIO DO 3º OFICIO
TABELIAS
Claudineia Maria de Lima
secretaria
Roberto Macêdo II
Av. Mareira 1111
MACEIÓ - ALA

Francisco de Lima
27 de junho 1990
mais da verdade
Roberto Macêdo II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC.TRT.DC- 46/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS(litisconsorte passivo).

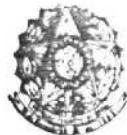
ACÓRDÃOEMENTE:

Somente os funcionários públicos - regido pelo sistema celetista é que estão no âmbito da Justiça Trabalhista passíveis de julgamento de dissídios individuais e coletivos .

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo -

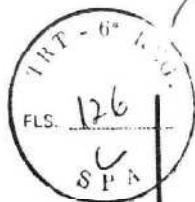
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, contra a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS- FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO e GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS(litisconsorte passivo), objetivando o deferimento das cláusulas contidas na pauta de reivindicações, fls.04/05, além do pagamento dos dias em que os empregados estiveram parados em virtude do movimento de greve geral. Requer, ainda, seja acolhida a isonomia dos servidores da SECRETARIA DE SAÚDE aos seus colegas das Fundações-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 46/89

- 2 -



07

Acórdão - Continuação - Suscitadas.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls.17/18.

Ata de Audiência de Conciliação e

Instrução, fls.59.

Em contestação a FUNDAÇÃO GOVERNADORA LAMÉNIA FILHO,

argüiu as preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do dissídio, por não conter os requisitos constantes do art. 858,"b", da C.L.T.(fls.61/66).

Por sua vez, o ESTADO DE ALAGOAS, preliminarmente, requereu sua exclusão do processo(fls.68 / 70).

Também manifestou-se a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL, às fls.72/76 dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério - Público, para opinar, foi o parecer pela rejeição das preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do presente dissídio, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do litis consorte passivo, ESTADO DE ALAGOAS, manifestando-se pelas reivindicações dos Suscitan tes nos termos de fls.112/117.

É o relatório:

VOTO:

1. Preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscita du , Fundação Governador Lame nha Filho, às fls.61/66:

Rejeito a preliminar.

Nos termos do parecer, considero

legal o movimento paredista.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 46/80

- 3 -



Acórdão - Continuação - 2. Preliminar de inépcia da inicial, levantada pela mesma Suscitada :

Rejeito-a .

De fato, às fls.03/05 dos autos encontramos a inicial atendendo, plenamente, aos requisitos contidos no art. 858, Consolidado. Rejeito, pois, a preliminar.

3. Preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários :

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolho a preliminar, desde que somente os funcionários regidos pelo sistema celetista é que serão abrangidos pelo julgamento em apreço. Aliás, este tem sido o posicionamento deste T.R.T.

4. Não conheço como preliminar os comentários expressos na contestação de fls.62/63, até porque assim eles estão rotulados. Aliás, às fls.112, a Procuradoria Regional, também, não os recebe como preliminar.

MÉRITO :

Julgo procedente, em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases :

CLÁUSULA 1º -

Os Suscitados e litisconsorte se obrigam a reajustar os salários de todos os seus empregados, exceção de médicos, no mês de Junho de 1989, no percentual acumulado do



DO. 4070

- 04 -

128

02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989 e percentuais subseqüentes:

- Deferiu o Pleno e por maioria, nos termos do parecer, para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o meu voto vencido que ainda deferia a URP de fevereiro.

CLAUSULA 28 -

Afora o reajuste constante da cláusula 1^a, os empregadores suscitados concedem a título de taxa de produtividade de 10% sobre o total da remuneração deferida aos seus empregados.

- Defiro, em parte, o pedido para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade.

CLAUSULA 30 -

Ficam mantidas todas as gratificações concedidas a cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários com os reajustes estabelecidos na cláusula 1^a;



DC. 46.35

- 5 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - Defiro, em parte, para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários .

CLÁUSULA 4^a -

Fica mantida a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, admitindo-se para os empregados sujeitos à plantões em escalas de revezamentos, os turnos seguintes: 1º de 7 às 13 hs.; 2º de 13 às 19 hs. ; e, 3º de 19 às 7 hs., assegurado o intervalo mínimo de 48 horas, afora o repouso semanal remunerado;

- De acordo com o Ministério Público, indefiro a cláusula . Não há respaldo legal.

CLÁUSULA 5^a -

As horas extras serão remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado ;

- Defiro a cláusula, em parte, para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas(02) primeiras à taxa de 50%(cinquenta por cento), e que as que excederem à taxa de 100%(cem por cento), incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais .



DC. 40/00

- 6 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

10
✓

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 6^a

- Os empregados submetidos ao regime de tempo integral, perceberão o adicional de 100% da remuneração ;
- Defiro o pleito, para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral ;

CLÁUSULA 7^a

- Os empregados lotados em Unidades de Emergências ou Urgências, farão jus a uma gratificação de atividade de 50% do seu salário , suprimível quando cessada a prestação de serviço naquelas unidades ;
- Ante as implicações do seu deferimento, indefiro a cláusula, conforme o parecer.

CLÁUSULA 8^a

- Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios(calçados, meias, gorro, etc.) destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem ;



Acórdão - Continuação - Defiro o pleito, em parte, Deter-
mino o fornecimento gratuito, por
semestre, de 01 (um) uniforme e
acessórios destinados ao uso em
trabalho, desde que exigidos pe-
la empresa .

CLÁUSULA 9º -

Aos empregados sujeito a regime -
de plantões, no 3º turno, será for-
necida, gratuitamente, alimenta-
ção (jantar e café da manhã) e aos
demais um lanche diário ;

- Acolho em parte a postulação, pa-
ra estabelecer que, aos emprega-
dos sujeitos a regime de plantões,
no 3º turno, desde que esse excede-
da de 06 (seis) horas, seja for-
necido gratuitamente jantar e ca-
fé da manhã .

CLÁUSULA 10º -

O adicional de insalubridade devi-
do a todos os empregados, será pago
à taxa de 40% para os lotados em -
Unidade de Emergências ou Urgê-
cias e de 20% para todos os demais;

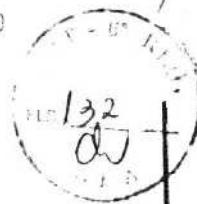
- Indefiro a cláusula. Trata-se de ma-
téria já regulada, com seus percen-
tuais fixados. A modificação dos /
percentuais só mediante acordo. Não
ocorreu a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 46/89

- 0 -



Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 11º

- Fica mantida a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados, à taxa de 9% por cada biênio ;
- Procede parcialmente o pedido . Mantendo a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados .

CLÁUSULA 12º

- É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade administrativa ou hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição ;
- Defiro em parte. Asseguro ao eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 13º

- Julgado o presente Dissídio, independentemente de ação de cumprimento, se obrigam as suscitadas ao pagamento dos salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1º e 2º até o oitavo(8º) dia útil subsequente a publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 46/89

- 9 -

132
14

Acórdão - Continuação -

do de Pernambuco, sob pena de ul trapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado ;

- Defiro o pedido. Determino que as suscitadas, após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, paguem os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1^a e 2^a, até o 8º (oitavo) dia útil subsequente à publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado.

CLÁUSULA 14^a -

As suscitadas descontarão em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1%, cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito ;

- Defiro a reivindicação. Determino que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de

137
AV

Acórdão - Continuação -

1% (hum por cento), cabendo ao associado exercer oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) - dias da publicação deste Acórdão.

CLÁUSULA 15^a -

Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até cito dias da publicação do acórdão no D.O./PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (art.600, CLT), juros e correção.

- De acordo com o Ministério Público, defiro a cláusula, para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10(dez) dias da publicação do presente Acórdão no



DO. 46.777 - 6^a REG.

- 11



16

Acórdão - Continuação -

Diário Oficial do Estado de PE .

A raceite reverterá ao suscitan-
te, mediante depósito bancário a
té o dia 10 do mês seguinte ao
desconto, sob pena de multa de
100% (cem por cento), art.600 ,
Consolidado, juros e correções .

CLÁUSULA 16 -

O descumprimento de qualquer dis-
positivo fixado no presente Dis-
sídio enseja a aplicação de mul-
tas: a)- pelos empregados de 01
(um) Salário de Referência; e, b)-
pelo empregador de 05 (cinco) Sa-
lários de Referência, cuja recei-
ta será revertida ao empregador,
quando de responsabilidade do em-
pregado; e, ao empregado, quando
praticada pelo empregador;

- Posicionei-me na fixação de uma
multa de 01 (hum) valor-de-
referência para a parte que des-
cumpri qualqure das cláusulas-
deste dissídio coletivo,no entan-
to, foi meu voto vencido , ficou
fixado uma multa de 05(cinco)va-
lores-de-referência para o empre-
gador que descumprir qualqure -
das cláusulas destas dissídios .

DO. 46/83

- 12 -



12

Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 17

- É a Justiça do Trabalho exclusivamente competente para dirimir dissídios de cumprimento deste dissídio, inclusive na cobrança de taxas assistencialistas e contribuições sociais.
- Considero prejudicado o pleito, face os termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA 18

- Pagamento dos dias parados.
- Determino o pagamento dos dias parados, conforme o parecer. Procede, pois, o pleito.

CLÁUSULA 19

- Isonomia dos Servidores da Secretaria de Saúde.
- Considero prejudicado o pleito, face a exclusão dos funcionários estatutários do âmbito de abrangência do presente dissídio.

CLÁUSULA 20

- Determino a volta ao trabalho no dia 05.07., sob as penas da lei.
- Condeno as suscitadas ao pagamento das custas, calculáveis sobre 10 (dez) valores de referência.



DG. 4/89

- 13 -

18
W

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão—Continuação— Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Fundação Governador Lamenha Filho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as arguições de fls. 62/63 da Fundação Governador Lamenha Filho. **MÉRITO :** julgar procedente, em parte, o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1º — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1988 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o voto, em parte, dos Juízes Relator, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que acresciam, ainda, a URP de fevereiro. Cláusula 2º — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade. Cláusula 3º — por maioria, deferir em parte para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários, contra o voto dos Juízes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que a indeferiram. Cláusula 4º — por una-



DC. 43/19

- 14 -

178
179

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação - nímidade, de acordo com o parecer de Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5^a - por maioria, deferir em parte para determinar que as horas extras - sejam remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem à taxa de 100% (cem por cento) incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituals; contra o voto, em parte, dos Juízes Francisco Solano, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam na forma do Precedente nº 43. Cláusula 6^a - por unanimidade, deferir para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral. Cláusula 7^a - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 8^a - por unanimidade, deferir em parte para determinar o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios, destinado ao uso em trabalho, desde que exigido pela empresa. Cláusula 9^a - por maioria, deferir em parte para determinar que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º Turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã contra o voto em parte dos Juízes Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que a deferiam na forma do pedido. Cláusula 10^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11^a - por unanimidade, deferir em parte para manter a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados. Cláusula 12^a - por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Cláusula 13^a -- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir pa-



DC. 40/78

- 15 -

139
C/

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Acórdão - Continuação - ra determinar que as suscitadas após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, pagaram os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1^a e 2^a, até o 8º (oitavo) dia útil subsequente a publicação do acórdão no D.O.E . de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indemnizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado. Cláusula 14^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão . Cláusula 15^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no D.O / PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) (art.600,da C.I.T), juros e correções. Cláusula 16^a - por unanimidade, deferir em parte para fixar uma multa de 05 (cinto) valores de referência para o empregador que descumprir qualquer das cláusulas deste dissídio coletivo, contra o voto em parte dos Juízes-Relator e Melqui Roma que fixavam em 01 (um) salário de referência para o empregador ou empregado. Cláusula 17^a - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 18^a - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -



n.s. 40/80

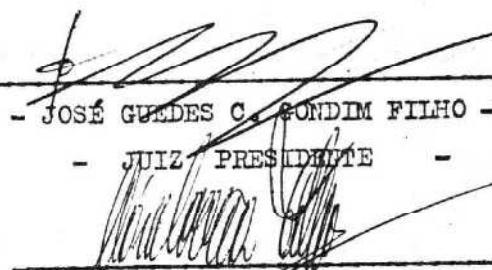
- 13 -

140
✓

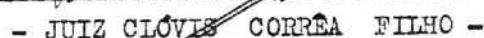
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação - mal, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 19ª - por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de isonomia. Cláusula 20ª - por maioria, determinar a volta ao trabalho no dia 05.07. sob as penas da lei, contra o voto, em parte, dos Juízes Revisor e Irene Queiroz que determinavam o pagamento de uma multa de 02 (dois) valores-de-referência da Região, por dia de atraso no retorno ao trabalho, a ser pago pelo sindicato suscitante. Custas sobre 10 (dez) valores-de-referência pelas suscitadas.

Recife, 03 de julho de 1989 .


- JOSE GUEDES C. CONDIM FILHO -


- JUIZ PRESIDENTE -


- JUIZ CLOVIS CORRÊA FILHO -


RELATOR -


- José Sebastião de Arceverde Rabelo -
PROCURADOR REGIONAL -

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

O Presidente da Diretoria, Dileto Presidente Regional, no uso das suas atribuições, e na forma da Lei, convoca Convocação do seu Diretório Regional para o próximo dia 20 de Junho de 1990 das 20h às 17h30 horas, na rua Vergueiro da Neiva, nº 244 Farol Peixinho, com a seguinte Ordem do Dia:

- 1 - Aprovação de propostas de coligações às eleições majoritárias e proporcionais;
 - 2 - Escolha dos novos candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Deputado Federal e Deputado Estadual;
 - 3 - Sorteio das numerosas que devem corresponder a cada Candidato;
 - 4 - Assuntos Gerais.
- Maceió, 12 de Junho de 1990.
José Gómez Antônio
Presidente da Comissão Executiva Regional
Presidente da Fazenda da Fazenda Regional
Mobilização Nacional (PMN/MRN/MPT)
- PONTUEGO DO CONSTITUINTE MUNICIPAL - EM
EDITAL DE CONVOCACAO
- 96/24 - 0.000.36/36-17

A Comissão Regional Mobilização do Partido da Reconstrução Nacional PMN, da Região de Alagoas, por seu presidente José Gómez Antônio, nomeado Presidente da Executiva Regional, no dia 16 de Junho de 1990, convoca os membros do Conselho Regional Provincial, os Delegados das Diretorias Municipais, os representantes das Comissões Municipais, os Conselhos Fazendários e os Fazendeiros associados, que risultados do Partido até o dia 03.04.90) com domicílio eleitoral neste Estado, para a Convocação Regional, no dia 20 de Junho de 1990, das 20h às 17h30 horas, na sede da Fazenda do Clube Pariz, Alagoana situada na Rua Dr. José de Souza, nº 1111 nessa Capital, com inicio às 9 horas e prolongando-se pelo tempo necessário para aprovar as propostas que surgirem no encontro, com 10 horas de intervalo, hora e meia apartada.

Assinado por: José Gómez Antônio

- 1 - Aprovação de propostas de coligações às eleições majoritárias e proporcionais;
- 2 - Escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador;
- 3 - Escolha dos candidatos ao Deputado Federal e seus respectivos partidos;
- 4 - Escolha dos candidatos a Deputados Federais e Deputados Municipais;
- 5 - Sorteio das numerosas que devem corresponder à cada candidato.

Maceió 17 de junho de 1990

USTINA CACHOEIRA S/A
DOC/AF. 12.279.949/0001-51

EDITAL DE CONVOCACAO

Ficam convocados os Senhores Acionis Sociais, em sua totalidade, para reunião em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 19 de Junho de 1990 no auditório da ERI, Rua Senator Nogueira de Carvalho, nº 19 b, das 16h00 horas, com presença da maioria dos associados, ou dia com suas obrigações encerradas a 20 horas, com qualquer número presente.

17h00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta:

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

- a) tomar conta das administrações, exani- mando as contas e balanços e analisar o Desenvolvimento das Atividades Sociais referentes aos exercícios findo em 31 de Dezembro de 1989;
- b) Aprovar a utilização de Reservas' do Contrato Monetário da Capital Social;
- c) Fixação dos honorários da Diretoria;
- d) Outros assuntos que forem suscitados.

DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

- a) Incorporação de Reservas de Capital;
- b) Alterações do Estatuto em descrevendo as alterações necessárias no Estatuto Social e a consequente adotação do novo orçamento monetário;
- c) Outros assuntos de interesse social.

Maceió, 13 de Junho de 2000

DR. RONALDO PACHECO DE LIMA NETO
Diretor Presidente

EDITAL DE CONVOCACAO

O associado abaixo firmado, nos termos dos Artigos 48, "a", e 49 do Estatuto da Associação Alagoana de Imprensa, tendo em vista a extinção da mesma, devido ao não cumprimento da necessidade do presidente de cargo efetivo, cumpre, na falta de Presidente e Substitutos legais, todos os associados no prazo de seis dias úteis, comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá o novo Presidente e Vice-Presidente, a instar-se no próximo dia 13 de setembro de 1990, no salão de reuniões do Instituto Histórico e Geográfico Alagoano, das 10 às 17 horas, em primeira convocação, com 2/3 dos associados e, na sua segunda convocação, com 1/3 dos associados e, às 10h30 horas, em terceira convocação, com os 90% das pessoas que comparecerem.

Maceió, 07 de Junho de 1990.

Luiz Medeiros Neto

CGO ALAGOANA DE TI

14 - AM

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Alagoas

BASFAL-SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCACAO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

A Diretoria Executiva deste Sindicato convoca seus associados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, dia 19 de Junho de 1990 no auditório da ERI, Rua Senator Nogueira de Carvalho, nº 19 b, das 16h00 horas, com presença da maioria dos associados, ou dia com suas obrigações encerradas a 20 horas, com qualquer número presente.

Maceió, 15 de Junho de 1990

96/11
Maria das Graças C. de Almeida
VICE-PRESIDENTE

EDITAL

1º CONVOCACAO

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, Adéliaus Assunção, convoca os associados para a Assembleia Extraordinária a ser realizada no proximo dia 22.06.90, às 18h30 hs., em seu endereço, na Av. Fernando Costa, 1.600 – Farol, neste Ciudad, com o intuito de repudiar o projeto de aprovar e votar o novo Estatuto sindical apresentado, logo após, para a Assembleia Geral Ordinária, no aveniu local, nas e seguirão os dias:

- a) Apresentação do Relatório da Diretoria, balanço e demonstração das contas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1989;
- b) Aprovação da Previsão Orçamentaria para o exercício de 1991 e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para instalação das tratativas, as mesmas serão realizadas duas horas após, no mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes.

Maceió, 15 de Junho de 1990

José Luiz Mendes de Lima
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS IN ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAO NO ESTADO DE ALAGOAS

Assembleia Geral Extraordinária

Vêm convocados todos os empregados (exceto Médicos e Odontólogos) da Fundação Gobernador Leonel不通, que atuam na Administração Pública, para a Assembleia Geral Extraordinária, no dia 25.06.90 às 19 hs em 1ª convocação, às 20 hs, em 2ª e última convocação, na sede do SIN diretor, Rua 16 de Setembro, nº 100, Centro, Maceió, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos: a) Impeachment contra o presidente da União, que invoca o encerramento do movimento de greve. Maceió, 15 de junho de 1990

96/4
José Francisco de Lima
Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

23

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519

C.G.C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

ATA de Assembléia Geral Extraordinária convocam todos os empregados (exceto Médicos e Odontológicos) das Fundações Governador Lamenha Filho e FUSAL, integrante desta Categoria Profissional, para a Assembléia Geral Extraordinária, no dia 25/06/90 às 19 hs. em 1ª Convocação; e, às 20hs, em 2ª e última convocação na sede deste Sindicato à rua 16 de setembro, 83-Levada, nesta cidade, a fim de liberar sobre a seguinte ordem do dia:
a)-negociação coletiva com os referidos empregadores; b)-autorizar a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho e/ou ingressar com processo de Dissídio Coletivo; e, c)-deflagração de movimento de greve. Deu por aberto os trabalhos da Assembléia às 20:00hs. 2ª e última convocação. O Presidente da Entidade José Francisco de Lima, o mesmo falou sobre a política salarial enjusta do Governo Federal como também do Governo Estadual, em não comprir com uma política salarial que venha favorecer as empregados das duas Fundações, após fazer um relato de todas situações difíceis que venha enfretando os trabalhadores do país e principalmente da Fundação Governador Lamenha Filho e Fusal. O Presidente passou a palavra para plenária para se possuir sobre o relato feito pelo mesmo, usou da palavra a funcionária da Fundação Governador Lamenha Filho. Marlene Firmino de Araújo, para dizer que, a diretoria do Sindicato estava autorizada para encaminhar a pauta negociação para as duas Fundações. Para que fosse negociada a convenção Coletiva, o que foi aprovado por todos presentes na assembléia, usou da palavra também da funcionária da fusal. Joilza Oliveira da Silva, dizendo que, se a fusal ou a Fundação Governador Lamenha Filho não se interessasse em discutir a Convenção Coletiva que, a diretoria do Sindicato estaria autorizada a tomar as providências necessárias. O Presidente do Sindicato após ouvir a Assembléia e não tendo mais acrescentar vez que, foi aprovado que, o Sindicato encaminharia a pauta de negociação conforme documentação em anexo. Não havendo mais ninguém para utilizar da palavra foram encerrados os trabalhos às 21:30(vinte e uma e trinta)e para constar lavrou a presente ata que vai por mim Secretário e Presidente assinada.
Marlene da Cunha de Souza *José Filinto* *o seu*

Lista de Presença da Assembleia Geral²¹
Extraordinária dos Sacerdotes da Fazenda
Gothanader La Mecha Fazenda e Fazenda
realizada em 05/06/90.

- 01 José Antônio Isaias de Moraes da Silva.
- 02 ~~José Antônio Isaias da Silva~~
- 03 Jefferson + O. Santos
- 04 M.^a Helena da Silva V. PAULO
- 05 Ademir Galdino da Silva
- 06 Fábia Facaíno da Silva
- 07 Selma Lucia Duarte dos Santos
- 08 - Sebastiana Louéia da Silva
- 09 - Mauro Moura das Américas
- 10 - Edmundo de Silveira Barros
- 11 - m^a Amália de Araújo Viana
- 12 - maria Benedicta de Oliveira
- 13 - Rita da Trindade da Silva
- 14 - ~~Ribeiro~~ ~~Spinali~~ ~~quoclos~~ da Silva
- 15 - M^a de Souza de Oliveira
- 16 - M^c de Souza de Oliveira
- 17 - Laurane das Santas Cardoso
- 18 - Valdineu S. Barros
- 19 - Magda da Cunha Barros
- 20 - ~~Maria do Carmo~~ ~~do Carmo~~ da Silva
- 21 - ~~Maria do Carmo~~ ~~do Carmo~~ da Silva
- 22 - ~~Chamada~~ ~~que~~ ~~do~~ ~~oracimento~~
- 23 - Maria de Lourdes da Silva

25

- 24 - Benedicto Soares da Silva
 25 - maria de luis Rodrioga
 26 - Edilzengonel de luna
 27 - Jose Damiao Alves dos Santos
 28 - Maria José Ferreira
 29 - Maria Boime Rodrigues
 30 - ~~José R. A. dos Santos~~
 31 - Valdeci Delfino de Silva
 32 - Maria Pelleida da Silva Ferreira
 33 - Roseane dos Santos Silva.
 34 - Paula Ferreira de Oliveira
 35 - Lívia dos Santos Gomes da Sanya.
 36 - Elizabeth Pereira da Costa
 37 - Vera Gracis Pereira Santo
 38 - Francisca da S. Oliveira
 39 - Valderez Mené de Silva Santana
 40 - Leigia Soete de Silva
 41 - Morena Dauefaz Scarela
 42 - Hefera Rogerio da Silva
 43 - Jasson Carneiro de Oliveira
 44 - Gulli Socorro da Silva
 45 - Rosângela Soete dos Santos
 46 - Josefa da Silva Ferreira
 47 - Maria Lúcia Cevolante dos Santos
 48 - Antonia Paula da Silva
 49 - Antonio maria da Conceição
 50 - Sofia de Oliveira da Silva

- 52 - marli monteiro dos Santos
53 - pão sub clor e ontor
54 - painte Efigia dos Santos
55 - Virgínia dos Santos
56 - Maria Nazare Raçap
57 - Nivaldino de Lima
58 - Hurtlina albes de oficelisa
59 - Solita Vieira do Santo.
60 - Rione botões do nascimento
61 - Alessandro Nogueira Teixeira
62 - Maria de Fátima dasiqua
63 - José Henrício da Silva
64 - Manoel José dos Santos
65 - Maldonado Faustino dos Santos
66 - maria morales de Cavallin
67 - Sandete Souza da Silva
68 - Jai Almeida da Cunha
69 - Petrucia Lúcio da Silveira
70 - Faro da Sibatranico
71 - Rosimere C. dos Santos
72 - Gláucio Pereira dos Santos
73 - Quila Viana James da Silva
74 - Flávia dos Santos
75 - Claudenete Gomes dos Santos
76 - Edilza Conceição de Lima
77 - Carlos Frei dos Santos
78 - Eugênia Maria dos Santos
79 - George Bernardo da Silva
80 - Ercília da Costa dos Santos
81 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
junho de 19 90 autuei
o presente BISSIDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 60/90
contendo 26 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

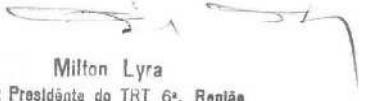
Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6^a REGIÃO

Recife, 28 de junho de 1990

Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 28 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SINDICATO DOS EMP/EM ESTAD/DE SERVI/DE SAÚDE ESTAD/A FUNDA/DE SAÚDE E SERVI/SOCIALDE AL-FUSAL.		
Reclamado FUNDACAO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.		
Local: Maceio	Data: 02.07.90	N.º E-14/90
Objeto: Dissidio Coletivo.		
Audiências:-		
ESPECIE		
Verbal	Escrita..... DC-60Documentos TRT	
Distribuído à..... 1aJunta de Conciliação e Julgamento		
Juiz Distribuidor	Distribuidor	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D...



C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

M. Recife, 03 / 07 / 90

Diretor de Secretaria

-Coloque-se o processo
na pauta do dia 18/7/90 às
10:00 horas, notificando-se
as partes.

Maceió, 4/7/90

Juiz Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante <u>SINDICATO UNP/EM ESTADO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ESFA</u>		
Reclamado <u>FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS DE ALFUSAL</u>		
Local: <u>Macapá</u>	Data: <u>02.07.90</u>	N.º <u>D-74/90</u>
Objeto: <u>Discípulo Coletivo.</u>		
Audiência:		
E S P É C I E		
Verbal		<input checked="" type="checkbox"/> Escrita..... <u>RE-SC</u> Documentos <u>TRT</u>
Distribuído à..... <u>1.º</u> Junta de Conciliação e Julgamento		
Juiz Distribuidor		Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DC 69/90

Sr. Fundação Governador Iemerha Filho
Av. Siqueira Campos, 2095-Trapiche

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. em Est. de Saúde

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento, de Maceió, na Av. Moreira e Silva, 863-Farol, às 10.00 horas do dia 18 do mês de julho de 19 90 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de julho de 19 90

P/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO 00.60/90

Sr. Fundação de Saúde e Serviço Social FUSAL
A. Duque de Caxias, 978-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sind. dos Emp. em Estab. de Saúde de Alagoas

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió
na Av. Moreira e Silva, 863-Parol
às 10.00 horas do dia 18 do mês de julho de 1990
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o propONENTE.

Maceió, 05 de julho de 1990.

p/ Diretor de Secretaria

Pieds
Boa
Sur Toes
p



DC 60/90 Aud. 18.07.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____06 de JULHO de 1970

José Lameira Filho
(Assinatura do Destinatário) Damião dos Santos

Fund. Governador Lameira Filho QAB/AL n.º 1596

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 60/90 Aud. 18.07.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Mario

05 de julho de 19 90

Maria das Graças Soárez Félix eir
(Assinatura do Destinatário)

Fusal

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45

ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DC-TRT-60/90 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS(SUSCITANTE) e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO(SUSCITADAS).

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Audiências, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Dr. Juiz Presidente Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo, que com base no artigo 866, consolidado, por delegação preside esta audiência. Presente o Vice-Presidente do Sindicato Suscitante, Sr. Nicanor Gragório dos Santos. Presente a Suscitada por Sr Jonh Silas da Silva e pela Bela Maria Salete T. de Rossiter Corrêa. Instalada a audiencia. Indagou o Juiz dos Suscitantes e Sustentados se havia possibilidade de solução amigável. O que foi respondido pela negativa. Com a palavra para contestar disse o patrono da Suscitada que fazia em cinco laudas acompanhadas de cinco documentos em sete laudas. Dada a palavra a Fund Lamenha Filho para o mesmo fim que fazia em cinco laudas acompanhada de três documentos em sete / laudas. Deferida a juntada sem oposição quanto aos documentos, em relação as preliminares de exceção de incompetencia ratione materiae, suscitado por ambas Fundações, tem a ressaltar que a Lei 5.150, de 11.7.

90, é posterior ao ajuizamento do Dissídio que ocorrerá em 28.6.90. não podendo nesse particular retroagir para prejudicar a categoria profissional. Ademais manifesta é a constitucionalidade daquele diploma recém editado pelo Governo do Estado de AL, que nos seus artigos 3º e 4º, assegura o acesso ao quadro permanente como Func Públiso sem qualquer concurso de empregados integrantes dessa categoria em afronta as normas constitucionais, no que pertine ao ingresso no serviço público. Ademais a Lei visa exclusivamente obstacular a aplicação das normas coletivas que regem os contratos individuais da categoria sendo nulo de pleno direito a teor do art.9º consolidado. Diante ao exposto sendo as Fundações entidades de direito privado regidas pelo CCB , não pode propesar a alegada exceção em razão da matéria. No mérito espera a procedência do pedido da inicial. Indagou o Juiz das partes se tinham interesse do interrogatorio mútuo. Que foi respondido pela negativa. Indagou ainda se as partes tinham novas provas para juntar aos autos, que foi respondido negativamente. Com a palavra para razões disse o patrono da Suscitante queratifica os termos da inicial e a exposição oral feita nesta audiencia. Dada a palavra a FUSAL para o mesmo fim disse seu patrono que ratifica os termos da contestação e acrescenta que a cópia xéros do dissídio 46/89, anexado pelo Suscitante vem dirimir a dúvida quanto ao problema levantado de constitucionalidade da Lei estadual arguida pelo Suscitante.//////



02

Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió
TRT 60/90

Diz ainda,digo,diz a emenda sómente os funcionários públicos regidos pelo sistema celetista,é que estão no âmbito da justiça do trabalho / passível de julgamento de dissídios individuais e coletivos.Dada a palavra a Fund Gov. Lamenha Filho por sua patrono foi dito que ratifica os termos de sua contestação,reiterando as alegações do patrono da FUSAL.EM TEMPO PRESENTE O PREPOSTO DA FUSAL SR JERERSON LUIZ DE BARROS COSTA E PELO BEL JOSE ABILIO NEVES SOUZA.Proposta de conciliação mais uma vez recusada.Determinou o Juiz que o processo lhe fosse concluso para as finalidades constantes no art.866 da CLT in fine.E para constar esta Ata vai por mim assinada ,pelo Juiz presidente e pelas partes presentes.

Ilmar Augusto
Juiz Presidente

Vicente Lamego dos Santos
Representante do Suscitante

Bel Suscitante.(Ilmar de Oliveira Caldas.)

Lam
representante da Fund Gov. Lam Filho

Ilmar
Bel Fund Gov Lamenha Filho

Jererson Lui
representante da FUSAL

Lam
Bel da FUSAL

Tulio Marcio Freitas Lins.



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da 1^a Junta de Conciliação e Julgamento de
Maceió - AL

A FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, com endereço na Avenida Si
queira Campos, 2095, Trapiche da Barra, nesta Capital, por intermédio de
sua procuradora infra-assinada, com instrumento procuratório anexado nos
~~docs~~ Autos, ~~fazendo arquivada na Secretaria dessa M.P. Junta,~~ vem perante V.Exa., nos Autos do Dissídio Coletivo nº 60/90, for
mulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de
Saúde no Estado de Alagoas, apresentar CONTESTAÇÃO, mediante as seguintes
Razões:

PRELIMINARMENTE alega e Requer EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IN RATTIO
NE MATERIAE.

A Fundação Governador Lamenha Filho, ora suscitada nos presentes
Autos, é Fundação de Direito Público, componente da Administração Públ
ica Fundacional do Estado de Alagoas, conforme preceitua o Artigo 1º da
Lei nº 5.150, de 11 de julho de 1990, publicada no Diário Oficial do Es
tado de Alagoas do dia seguinte.

Os seus servidores, a partir da edição da supra referida lei, são
funcionários públicos, regidos pelo Lei nº 1.806, de 18 de setembro de
1954, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas,
de acordo com o estabelecido no parágrafo único do Art. 2º e Art.
3º da mesma lei, cuja cópia fazemos anexar.

Assim sendo, falece competência a essa Justiça especializada pa
ra apreciar e julgar feitos em que são partes funcionários públicos e Fun
dações Públicas da Administração Fundacional do Estado.

Em que pese ser norma constitucional o direito de sindicalização para os funcionários públicos, essa norma não definiu uma outra competê



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

DC nº 60/90 (continuação)

cia para o julgamento da questão.

O Artigo 114 da Constituição Federal na fixação da competência da Justiça do Trabalho, diz textualmente:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

A Constituição cuidou de fixar a competência da Justiça do Trabalho para os entes de direito público externo e das demais administrações, porém quanto a empregados públicos, o que não é o caso.

Os litigantes da Fundação Governador Lamenha Filho não são empregados públicos, são todos funcionários públicos regidos pelo regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Empregado Público é o empregado do Estado regido pela CLT e Funcionário Público é o sujeito às leis de ordem administrativa, logo os funcionários não podem fazer parte do presente DISSÍDIO, uma vez que falta competência à Justiça do Trabalho para decidir os seus pleitos.

Assim sendo, nem os funcionários públicos são empregados e nem a Fundação Governador Lamenha Filho é empregadora e sim o Governo do Estado.

Por outro lado, o Sindicato suscitante não pode representá-los, tendo em vista que o mesmo refere-se a empregados em estabelecimentos de saúde e no caso os funcionários da Fundação Governador Lamenha Filho são funcionários públicos do Estado de Alagoas.

Em verdade, a nova Constituição assegurou o direito de sindicalização aos funcionários públicos, mas a categoria é diferenciada e a postulação dessa classe é perante o Tribunal de Justiça e não na Justiça do Trabalho.

Assim, ora pela incompetência da Justiça do Trabalho, ora pela ilegitimidade de representação do Sindicato suscitante, a Fundação Governador Lamenha Filho deve ser excluída do presente Dissídio e arquivado.



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

DC nº 60/90 (continuação)

pedido em relação aos seus funcionários.

A arguição de Incompetência merece ser apreciada por essa Egrégia Corte, pela qual merece ser liminarmente indeferido o presente Dissídio.

Ainda em preliminar, o presente Dissídio Coletivo deve ser indeferido, por inepto, em virtude de não conter os requisitos constantes no artigo 858 "b" da CLT, que diz "in verbis":

"Artigo 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantas foram os reclamados e deverá conter:

- a)
- b) os motivos do dissídio e as bases de conciliação."

Os suscitados, em que pese informar os motivos para a instauração da instância, deixaram de estabelecer bases conciliatórias, que é imperativo legal.

NO MÉRITO.

A Fundação Governador Lamenha Filho, ora suscitada, é Fundação de Direito Público e seus servidores são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos conforme já demonstrado em preliminar, assim, tendo em vista o já comprovado, passamos a contestar as cláusulas constantes no presente Dissídio.

1º - Reajuste Salarial - A Fundação suscitada, através do Governo do Estado, cuja administração é integrante, já concedeu no ano de 1989 e 1990 um percentual de reajuste de 387.48% (trezentos e oitenta e sete ponto quarenta e oito por cento), pelo que é descabida a pretensão do recebimento do que requer.

2º - Concedeu, ainda, a Suscitada no exercício de 1987 um percentual de 107% (cento e sete por cento), não sendo devido o reajuste pretendido.

3º - Produtividade - O pedido é incompatível com a natureza da suscitada, posto que a lei que regulamenta a matéria determina que o aumento do salário pode ser reajustado com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da catego-



ESTADO DE ALAGOAS
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



DC nº 60/90 (continuação)

ria profissional.

Ora, sendo a suscitada Fundação Pública dependente das dotações orçamentárias rígidas do Governo do Estado, e prestando serviços de saúde de natureza gratuita, não trabalha sob o sistema de produtividade e nem tão pouco conta com recursos para tal finalidade, sendo impossível o pagamento da pretensão.

- 4º - A suscitada já conta com tabelas definidas pela Lei de Transformação que lhe foi anexada, sendo impossível o deferimento de outros adicionais que não os assegurados pelo regime jurídico ao qual foi submetida.
- 5º - As horas-extras são pagas de acordo com o que determina o Estatuto dos Funcionários Públicos, que regulamenta a relação de emprego dos servidores públicos, prejudicado o pedido.
- 6º - Adicional noturno já definido em lei, não se tratando de liberalidade do empregador, deve ser considerada inepta a cláusula.
- 7º - As férias já são regulamentadas pelo regime jurídico ao qual se encontra sujeita a categoria funcional da suscitada. A cláusula deve ser indeferida.
- 8º - Sendo os seus funcionários sujeitos a regime jurídico próprio e descontando para o Instituto Assistencial do Estado, cabe àquele discernir a questão colocada na presente cláusula.
- 9º - A suscitada protesta a cláusula como foi colocada, pois apesar de prestar gratuitamente a toda população, não pode assegurar a todos os empregados o que é pretendido, tendo em vista as dificuldades financeiras que vem sofrendo e não contar sempre com todos os seus setores em pleno funcionamento.
- 10º - Contesta a cláusula por ser de natureza administrativa e se tratando de mera liberalidade do empregador, que é o Governo do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

DC nº 60/90 (continuação)

- 11º- Cláusula que deve ser indeferida, posto que depende o Governo do Estado de verbas oriundas de outras Instâncias e arrecadações suficientes para adimplir as suas obrigações, podendo se sujeitar a multas, pois não vende serviços e sim os presta gratuitamente.
- 12º- O Estado já conta com lei própria que regulamenta a matéria tratada nesta cláusula. Deve ser indeferida.
- 13º- A suscitada discorda veementemente da obrigatoriedade de proceder os descontos em folha de pagamento, uma vez que acarreta aumento de serviços por parte dos que fazem a administração pois conta com um universo de mais de dois mil funcionários.
- 14º- Pelos mesmos motivos discorda da cláusula e também da reversão contida no parágrafo único, por ser totalmente ilegal.
- 15º- Impossível ratificar o Dissídio 46/89, posto que a suscitada é Fundação de Direito Público e seus funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.
- 16º- Não se pode determinar competência para o que já se encontra definido em lei, pois desta feita se fere preceitos constitucionais, pedido imperfeito, indeferimento.
- 17º- Discorda da cláusula inclusive da multa, que caso haja deve ser de igual valor para as duas partes.

Para afirmar o que já foi alegado quanto aos reajustes concedidos, anexamos declarações do Setor de Pessoal e cópias de folhas de pagamento de alguns servidores, a título de amostragem e comprovação da sua dependência ao Governo do Estado de Alagoas, trazendo ainda para o mérito a Lei nº 5.150/90, já anexada aos autos.

Pelo exposto, requer em face do não deferimento das preliminares arguidas que sejam indeferidas todas as cláusulas e em consequência julgado improcedente o presente Dissídio, condenando-se o suscitante nas custas processuais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maceió, 17 de julho de 1990

Ma. Salete Toledo de Resíter Corrêa

(Advogada)
OAB-AL 2162

Av. Siqueira Campos, 2095 — Maceió — Alagoas



Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

ANO LXXVIII

MACEIÓ • QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1990

Nº

Poder Executivo Governo do Estado

Atos e Despachos do Governador

LEI N° 5150 DE 11 DE Julho DE 1990

AUTORIA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR AS FUNDAÇÕES DO ESTADO DE ALAGOAS EM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faz saber que o Poder Legislativo deu-lhe e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As Fundações criadas e mantidas pelo Estado, relacionadas no anexo único desta Lei, são declaradas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fica igualmente autorizado a rever as atribuições e estrutura básica fixada nos estatutos das referidas entidades e suas vinculações.

Parágrafo Unico - Os empregos constantes da tabela de pessoal serão transformados em cargos públicos de igual ou ensimilhada denominação, guardando-se, a leiosmísma, vencimento entre cargos da mesma natureza ou ensimilhados com os quadros de pessoal da Administração Direta.

ANEXO ÚNICO

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - PIPLAN
FUNDAÇÃO SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAL
FUNDAÇÃO TEATRO SERRÃO - FORTED
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENA FILHO - FUNGLAF
FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MÉDIO DE ALAGOAS - FEBEM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FEPA
FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - FUNDEC
FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS - FAPE
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - VIDAM

DECRETO N° 3430 de 13 de JULHO de 1990.

Estabelece prazos para o recolhimento do ICMS no Estado de Alagoas e dá outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Inciso IV do artigo 1ºº da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Os prazos para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no Estado de Alagoas, serão os seguintes:

- I - pelos estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas; industriais, exceto o têxtil e de calçados; produtores extratoradores e prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
- até o 18º (dezeno) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;
II - pelos estabelecimentos industriais têxteis e de calçados:
- até o 10º (dezimo) dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador;

- III - pelos estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas; industriais, exceto o têxtil e de calçados; produtores extratoradores e prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
- até o 10º (dezimo) dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador;

IV - pelos contribuintes mencionados nos Incisos anteriores, quando não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Alagoas - CGCAAL;

- na ocorrência do fato gerador;

V - pelos contribuintes sujeitos a Regime Especial de Fiscalização:

- na ocorrência do fato gerador;

VI - pelos comerciantes ambulantes e microempreendedores:

a) - nas operações intersetoriais, antevidamente, no momento da aquisição das mercadorias;

b) - nas demais operações, inclusive as interestaduais, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição das mercadorias;

VII - pelos importadores de mercadorias ou bens importados do exterior:

- no momento do desembarque aduaneiro;

VIII - pelos contribuintes substitutos, por encargos:

- até o 5º (quinto) dia que ocorreu a fatura;

IX - pelos contribuintes mencionados:

- até o 5º (quinto) dia que ocorreu o fato gerador;

X - os débitos de ICMS, dia a dia, feita através da Apresentação, devendo ser estabelecidos:

S 1º - Na hipótese do prestado por concessionária de serviço público fixado no Inciso I, deste artigo, dia do mês subsequente àquele em que ocorrem para os usuários dos serviços;

S 2º - Um prazo de recolhimento fixado no Inciso III, deste artigo, não facultando recolher o imposto, integralmente do mês subsequente àquele em que ocorreu;

S 3º - A regra de que artigo, não se aplica às operações interestaduais produtoras e relativas a comércio



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Processo DC nº 60/90

Interessado: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saú
de do Estado de Alagoas

Assunto: reclamação trabalhista

À Consultoria Jurídica.

Em atenção à solicitação dessa Consultoria, informamos que foram concedidos pelo Governo do Estado, no período de 1986 a 1990, os percentuais de reajuste salarial, abaixo discriminados:

1986

Mês de março - 29.5% (vinte e nove ponto cinco por cento)

1987

107% (cento e sete por cento), assim distribuídos:

a) aos servidores que percebiam até dois salários mínimos;

- . junho - 50% (cinquenta por cento)
- . julho - 27% (vinte e sete por cento)
- . agosto - 20% (vinte por cento)
- . setembro - 10% (dez por cento)

b) aos servidores que percebiam entre 2 a 5 salários mínimos;

- . junho - 40% (quarenta por cento)
- . agosto - 30% (trinta por cento)
- . outubro - 37% (trinta e sete por cento)

c) aos servidores que percebiam entre 5 a 15 salários mínimos;

- . junho - 20% (vinte por cento)
- . agosto - 20% (vinte por cento)
- . outubro - 35% (trinta e cinco por cento)
- . dezembro - 32% (trinta e dois por cento)

d) aos servidores que percebiam acima de 15 salários mínimos;

- . junho - 20% (vinte por cento)
- . agosto - 20% (vinte por cento)
- . outubro - 30% (trinta por cento)
- . dezembro - 37% (trinta e sete por cento)



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Processo DC nº 60/90 (continuação)

1988

Mês de outubro - 54% (cinquenta e quatro por cento)

1989

- . janeiro - 92.77% (noventa e dois ponto setenta e sete por cento)
- . abril - 80.25% (oitenta ponto vinte e cinco por cento)
- . outubro - 28.41% (vinte e oito ponto quarenta e um por cento)

1990

- . março - 60.45% (sessenta ponto quarenta e cinco por cento)
- . abril - 20% (vinte por cento)
- . maio - 105.6% (cento e cinco ponto seis por cento)

Setor de Processamento de Folhas, em 17 de julho de 1990.

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

ERICLEIDE C. DE FREITAS
Chefe do Setor de Pres. de Folhas

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
M. COSTA DE MELO
Chefe da Secção de Pessoal

P. 24

DETALHES DO CADASTRO DE LOTE 01				TITULAR DA UND. SEDE/SITE SISTEMA-SALVADOR		DT-A 03/03/2001		PAG. 14 SÉQ. 53 L09357V01-01
PROPRIETÁRIO	PERÍODO	Nº PROTOCOLO	TÍTULO	Nº PROTOCOLO	NOME	Nº PROTOCOLO	DATA	
ESTUARIA	01/01/2001	010-0087703	1.338	JOVIM SOUZA PRIMI	TBA			
	19/01/2001	010-0091710	1.346	JOSÉ ALFREDO PINTO				
	06/02/2001	010-0207703	1.347	MARCIA ESTELA DE JESUS				
	18/02/2001	010-0087706	1.348	GORDILHO DE LIMA CHAGAS LOURES				
	12/03/2001	010-0091704	1.349	WALDEMARINA DE OLIVEIRA				
	21/03/2001	010-0091702	1.350	CRISTINA MARIA DI SILVA				
	20/03/2001	010-0087706	1.351	EDSON FERREIRA DA SILVEIRAS				
	22/03/2001	010-0091705	1.352	LUCIFERINA DE SANTOS LIMA				
	16/03/2001	010-0087707	1.353	DAMILA MARIA DA VASC ACION				
	23/03/2001	010-0091708	1.354	TERESA MARIA DE MELO FREIRE NEVES				
	25/03/2001	010-0087709	1.355	MARIA ESTELA FAMA				
	08/04/2001	010-0091717	1.356	CLAUDIO ALBERTO PEREIRAS DA SILVA				
	20/04/2001	010-0087705	1.357	MARIEZE MARIA TORCILLO DOS SANTOS				
	21/04/2001	010-0091712	1.358	ANA PAOLA DE LIMA FONSECA				
	09/05/2001	010-0091741	1.359	MARIE TEIXEIRA DE SIlva				
	09/05/2001	010-0091701	1.360	CLÁUDIA JEANNE DE ARAÚJO TENCATO				
	21/05/2001	010-0087748	1.361	LUZINÉTE MURTA DE LOUÍSA				
	21/05/2001	010-0087709	1.362	FELICIA TACCHINI DA SILVA CARVALHO				
	20/05/2001	010-0091761	1.363	MARILENE PAULA DE SOUZA SILVA				
	00/05/2001	010-0087714	1.364	CLÁUDIA CARLA FRANCISCA DE OLIVEIRA				
	0,00	0,00	1.365					
	0,00	0,00	1.366	SILVIA LETICIA FARIAS				
	41.931,77	41.941,77	1.367	JULIO CÉSAR SILVA MONOGMA				
	14.259,56	14.269,56	1.368	CACILHA RAYANE ANDRADE				
	21.710,47	21.727,47	1.369	LENARITA DE LIMA VIEIRA				
	0,00	0,00	1.370	MARINA GUERRA DE ANDRADE				
	10.774,74	10.787,77	1.371	ANITA DE SOUZA LIMA				
	42.731,12	42.731,12	1.372	STEFANO CRISTIANO DOS SANTOS				
	11.020,01	11.020,01	1.373	RELINE DE MELO PINTO				

Autógrafo: Juiz de Direito

PAG 02 DE 02
SOLICITANTE: ...
Miguel S. N. P.
S. M. E. E. P. B.

P/0

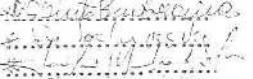
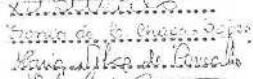
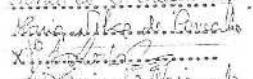
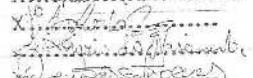
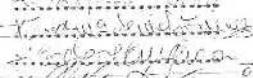
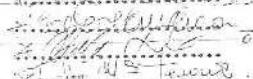
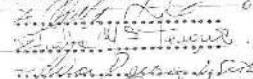
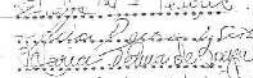
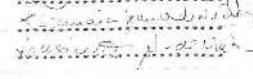


LISTAGEM PARA CONFERIR CADASTRO SALARIAL 1º ANIVERSÁRIO			FM-28/04/90	PAGE 14
PERÍODO	PERÍODO	PERÍODO	FISCAL - 01	CTT/77010 - 112 - MCGD
PLANO DE SALÁRIOS	PLANO DE SALÁRIOS	PLANO DE SALÁRIOS	PLANO DE SALÁRIOS	PLANO DE SALÁRIOS
11.076,93	10.99,14	10.107,47	010-00777874	1.293 ZULMIRA DOIS BOMPS AMARAL
11.076,93	10.99,14	10.107,47	010-00777872	1.293 MARINA DIANE COSTA
12.011,53	11.00,14	10.107,47	010-00777850	1.297 HELENA VETURA RIBEIRO
12.000,44	11.101,24	10.107,47	010-00777704	1.296 ALICE JOSE DE ASSIS
12.000,76	11.401,70	10.107,47	010-00777712	1.294 WALTER FARLOZA DA SILVA
3.255,74	304,11	3.131,53	010-00777710	1.291 ELVIRIO FERreira dos SANTOS
6.647,77	377,67	6.760,75	010-00777729	1.292 EXPEDITO PINTO DE OLIVEIRA
6.101,65	452,12	6.449,53	010-00777747	1.294 JOSE JUANIM DA SILVA
9.120,46	1.406,04	7.471,02	010-00777749	1.295 LAURECI MARTINS DA SILVA
8.011,28	961,46	6.750,12	010-00777763	1.297 ELIZABETE VELUDO DE MORAIS SANTOS
9.655,39	1.201,67	8.637,71	010-00777771	1.298 TANIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
0,30	0,00	0,00	010-00000001	1.310 EMERSON JOSE CALHEIRROS DE ARAUJO
382.064,78	2.362,12	24.701,60	010-00777780	1.311 JOSE NENESSLAU DA COSTA NETO
8.745,28	1.343,95	6.602,97	010-00777792	1.314 JOSE SIMAO DOS SANTOS
16.644,41	1.272,66	16.771,75	010-00777801	1.316 VERA MARIA ROCHA DE ARAUJO
17.374,72	2.339,07	17.445,35	010-00777810	1.318 JAMES SUZIA PALICIBA
21.28,14	2.355,18	21.455,20	010-00777828	1.316 JOSE IRMILIO PINTO
15.733,78	1.063,20	16.570,48	010-00777836	1.317 MARIA ESTANIA MATA MOTO
27.504,48	2.465,20	26.031,83	010-00777847	1.318 SONYA DE LIMA CHAGAS LORES
46.378,01	2.178,41	43.400,10	010-00777852	1.319 MARIA TELA DE CRIVELLO
12.000,00	2.213,27	7.303,51	010-00777860	1.320 EDVALDO GOMES DA SILVA
11.700,14	1.064,12	11.378,01	010-00777879	1.321 ISIDRO PEREIRA DA MARGONHO
1.396,73	354,71	7.490,01	010-00777887	1.322 LOURINETTE DOS SANTOS LIMA
7.000,16	654,17	7.201,48	010-00777895	1.323 CICEREA MARIA DE ANDRADE
10.101,12	1.100,00	11.243,01	010-00777907	1.324 Terezinha MARIA DE SOUZA FRANCISCO
10.101,12	1.100,00	11.713,01	010-00777917	1.325 MARIA CLAUDIO SANTOS
10.400,00	2.104,15	9.341,15	010-00777925	1.326 GUILHERME FERNANDES DA SILVA
4.107,35	200,00	4.312,01	010-00777933	1.327 KRICIA MARIA TELESIO DA COSTA

RECEITA DO ESTADO DE ALAGOAS
FOLHA FISCAL - 01
FOLHA DE PAGAMENTO

LISTAGEM PARA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DA FÉMIA DE ALAGOAS
F. FISCAL - 01
CENTRAL DE PAGAMENTO - 001 UNIDADE DE EXECUÇÃO
GLT - 000003V01-09-

EM-30/07/00 PÁGINA 19
SÉRIE 64
LB9003V01-09

DATA	VALOR	TIPO	DETALHES	NOME DO FUNCIONÁRIO	ASSINATURA
16.9.95	1.111,42	6.719,49	29/03 010-0056912	ELIZABETH BARBOSA DA SILVA	
16.9.95	40,30	7.341,43	29/03 010-0056920	RIVALDO BRASILEIRO SANTOS	
16.9.95	9,72	7.780,71	29/03 010-0056927	EXPERDITO BENTO DE OLIVEIRA	
16.9.95	10,44	7.949,68	29/03 010-0056947	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	
16.9.95	1.000,17	7.717,32	29/03 010-0056954	LAURECI MARTINS DA SILVA	
16.9.95	907,24	7.721,18	29/03 010-0056963	ELIZABETH VIEIRAS DE MORAIS SANTOS	
16.9.95	1.231,60	7.509,59	29/03 010-0056971	FANTIA MARIA DE SOUZA FRANCISCA	
16.9.95	0,00	8,00	29/03 000-0000000	EMERSON JOSÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	
16.9.95	7.632,78	21.389,03	29/03 010-0056980	JOSÉ WENCESLAU DA COSTA NETO	
16.9.95	7.791,34	8.502,18	29/03 010-0056987	JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS	
16.9.95	7.240,53	15.746,90	29/03 010-0056991	MARIA RODRIGUES DE ARAUJO	
16.9.95	3.281,68	15.309,86	29/03 010-0056910	JANES SOUZA PARREIRA	
16.9.95	8.210,37	25.684,96	29/03 010-0056928	JOSÉ ARAUJO PINHO	
16.9.95	1.832,06	11.357,83	29/03 010-0056936	MARIA BETÂNIA MATA AUTO	
16.9.95	5.135,30	20.543,54	29/03 010-0056944	SEONI DELIMA CHAGAS LOPES	
16.9.95	5.927,51	21.113,42	29/03 010-0056952	MARIA NILZA DE CARVALHO	
16.9.95	2.524,46	9.237,16	29/03 010-0056960	NEVILDO MARTINS DA SILVA	
16.9.95	1.370,34	11.520,32	29/03 010-0056975	OSVALDO ROSARIO DO NASCIMENTO	
16.9.95	257,78	9.561,03	29/03 010-0056987	ITURINETE DAS SANTOS LEANDRO	
16.9.95	715,35	9.597,81	29/03 010-0056978	CICERA MARIA DO NASCIMENTO	
16.9.95	1.226,14	3.456,72	29/03 010-0057000	ELFIZA MARIA DE MELO FARIA NEVES	
16.9.95	1.240,94	8.306,77	29/03 010-0057010	MARCO CASTANHO GAMA	
16.9.95	2.063,81	14.304,17	29/03 010-0057020	CLEVERILTON FERNANDES DA SILVA	
16.9.95	436,19	8.980,19	29/03 010-0057032	RICARDA MARIA TERCERO DOS SANTOS	
16.9.95	281,50	7.314,57	29/03 010-0057040	ARY DEUZA DO LIVRAMENTO SILVA	
16.9.95	1.044,14	16.724,97	29/03 010-0057057	MARIA TELMA DE SOUZA	
16.9.95	1.544,57	21.030,46	29/03 010-0057061	CLAUDIA JEANNE DE ARAUJO TINGUEIR	
16.9.95	1.410,81	107,35	29/03 010-0057070	EDUINETE SOUSA DE LIMA	

ESTADO DE ALAGOAS
SESSE — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Processo nº DC - 60/90

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL, ente fundacional de direito público, instituída e mantida pelo Estado de Alagoas, com sede na Av. Duque de Caxias, nº 978, Centro, Maceió, inscrita no CGC (MF) sob nº 12.346. 417/0001 - 90, por seus advogados e bastantes procuradores abaixo firmados, conforme instrumento particular de mandato em anexo (doc. 01), com endereço acima citado para as intimações necessárias, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 16 de Setembro, nº 83, Levada, Maceió, Estado de Alagoas, em curso perante esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vem, mui respeitosamente, por esta e com fulcro no Art. 862, da CLT, combinado com o Art. 125, § 1º, do R.I. desse Egrégio T.R.T., se manifestar, sob a forma de contestação, por entender necessário, aduzindo para tanto o seguinte:

De inicio, cumpre a ora SUSCITADA requerer os benefícios previstos no Decreto - Lei 779/69, a exemplo do que foi deferido por esse Eg. TRT, através do RO nº 167/85, da 1ª Turma, em 10 de setembro de 1985.

Como argumento a questões prejudiciais de mérito, cumpre ressaltar que a Fundação suscitada, ao contrário do que vem sendo reconhecido por esta Justiça especializada não é a mesma um ente fundacional dotado de personalidade jurídica de direito privado, senão vejamos:

Maria *Hj. 10/10/85*

ESTADO DE ALAGOAS
SESS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



Em verdade, Doutos Julgadores, conforme há de verificar dos documentos acostados aos autos, a SUSCITADA se constitui e sempre se constituiu em uma Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual submetendo - se a rígidas dotações orçamentárias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual.

Por oportuno, convém esclarecer as V. Exas. que a SUSCITADA têm seus atos controlados e vinculados a Administração Pública Estadual, não dispondo portanto de autonomia administrativa absoluta e, muito menos financeira e despida de qualquer finalidade de lucro.

Cumpre salientar, ainda, que o Estado de Alagoas, através de suas Secretarias de Administração e da Fazenda, é o responsável direto pela paga dos servidores da SUSCITADA.

Com efeito, a SUSCITADA vive, única e exclusivamente de verbas fornecidas pelo Estado de Alagoas e de convênios firmados com órgãos federais, distribuindo, assim, saúde e bem estar social à coletividade alagoana. E que recursos seriam esses, indagariam V. Exas.? "Permissa Vênia", insignes julgadores, os recursos a que reporta a ora SUSCITADA, são aqueles que servem de paga a serviços de terceiro, manutenção, conservação, reforma e construção de unidades hospitalares, fornecimento de alimentação, remédios e outros ministrados aos pacientes segurados ou não da previdência social, quer federal ou estadual, locação de imóveis para instalações de postos de saúde, tudo isso, repita - se sem qualquer vantagem pecuniária e dentro dos moldes fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado. E para dirimir de uma vez por todas de que a SUSCITADA não é, ente fundamental privado é que a constituinte estadual determinou de forma expressa que o Executivo após a promulgação da Carta Estadual remetesse ao Legislativo projeto de lei declarando as Fundações Estaduais como de direito público.

Com efeito, assim todas as fundações estaduais, inclusive a SUSCITADA foram declaradas como pessoas jurídicas de direito público através da lei estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990. (Vide doc. anexo).

Muzell
M. S. J.
J. L. M.



Por outro lado e não obstante a referida declaração, o regime de trabalho dos servidores da SUSCITADA por força do Art. 3º, da Lei Estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990 passou a ser a lei estadual nº 1806 de 18.09.54 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas), combinado com o Art. 54, da Constituição Estadual e Art. 6º, das Disposições Transitórias.

Destarte, doutos Magistrados, vislumbra - se que no caso presente não há possibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o SUSCITANTE ser declarado carecedor de ação ex - vi do disposto no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que desde já se requer com as cominações de estilo.

Ultrapassada a preliminar acima levantada, cumpre a SUSCITADA, no mérito e a título "ad cautelam", contrapor - se às disposições formuladas da seguinte forma.

Cláusula Primeira - Descabida é a pretensão do SUSCITANTE, porquanto o Estado de Alagoas vem remunerando os seus servidores, ai incluindo - se os da SUSCITADA, de acordo com legislação estadual própria (Lei nº 5.120, de 12.01.90).

Cláusula Segunda - Igualmente descabida. Cumpre salientar que o referido percentual não pode ser objeto do presente, visto que, trata - se de matéria normatizada em dissídio anterior ou seja o DC nº 46/89.

Cláusula Terceira - Não vê a SUSCITADA como possa ser deferido taxa de produtividade para seus servidores, vez que, como acima restou cabalmente demonstrado, não vende serviços nem tem finalidade lucrativa. Pretender como quer o SUSCITANTE, uma taxa de produtividade na ordem de 20% constitui - se em absurdo incontornável, pois em assim procedendo estará ressuscitando nesse país o verdadeiro efeito "cascata".

Cláusula Quarta - Deve - ser indeferida. A reclamada já possui quadro organizado em carreira com tabela de progressão horizontal (tempo de serviço) com incremento de 5% a cada biênio.

Cláusula Quinta - Deve ser mantido o percentual estabelecido na Constituição Federal que, diga - se de passagem, já foi uma grande conquista dos trabalhadores, incorporando - se

Mário *H. M.*
Flam

ESTADO DE ALAGOAS
SESSS - SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL



ao salário só quando reconhecido por sentença judicial com trânsito em julgado.

Cláusula Sexta - Deve - ser indeferida pelas mesmas razões acima expostas,

Cláusula Sétima - A SUSCITADA depende exclusivamente do que consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O. Estadual), pelo que, não tendo previsão no orçamento em vigor, impossibilitada se acha a SUSCITADA de arcar com este ônus.

Cláusula Oitava - Os servidores da SUSCITADA, sendo segurados obrigatórios da previdência social já se acham beneficiados pelo sistema, pelo que, não deve prosperar o pedido por ser absurdo.

Cláusula Nona - Discorda a SUSCITADA da referida cláusula por ser o Estado de Alagoas, através de sua Secretaria da Fazenda, o responsável pelo pagamento de seus servidores, não podendo em consequência assumir tão grande encargo.

Cláusula Décima - Sendo o Estado de Alagoas, conforme já anteriormente dito, o responsável pela paga de seus servidores e pela confecção da folha de pagamento fica a SUSCITADA impossibilitada de proceder tais descontos.

Cláusula Décima Primeira - Merece ser indeferida pelas mesmas razões expendidas na cláusula anterior.

Cláusula Décima Segunda - A sentença normativa tem vigência limitada no tempo. Pretender, como quer o SUSCITANTE, ratificar as disposições do DC nº 46/89 implica necessariamente no "bis in idem". Prova inequívoca disso é a produtividade pretendida que, se deferida, atingirá o patamar astronômico de 20%.

Cláusula Décima Terceira - Referida cláusula, como cláusula penal, se nos afigura como leonina.

Por força do exposto e mais do que dos autos consta, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Exelências aditando à matéria destes autos os doutos conhecimentos de que são possuidores, em prolatando a sentença normativa, o façam, Vênia concessa, em conformidade com as normas legais vi- gentes observando no entanto, as limitações econômico financei-

Muz/ - Muz/ -
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
SESA - SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ras do Estado de Alagoas e via de consequência, da SUSCITADA, bem como as peculiaridades do serviço público num país onde nó toriamente os Estados e a União vivem sufocados com o pagamento de um enorme número de funcionários.

Protesta - se por todos os meios de prova em direito permitido.

Termos em que,

Pede Deferimento

Maceió, 18 de julho de 1990

Maria Josefa Lages
Maria Josefa Graciela Lages
ABT88136
C.P.F. 041032614
O.A.S. n.º 937 - AL

José Alílio Naves Souza
José Alílio Naves Souza
ADVOGADO
CPF - 038418754-78
O.A.S. n.º 986 - AL

José Alílio Naves Souza
ABU DAD/H 1584

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL — FUSAL



P R O C U R A Ç Ã O

FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, órgão da administração indireta, com sede à Av. Duque de Caxias, 978, nesta cidade, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.346.417/0001-90, neste ato representada por seu Presidente, Dr. EMILIC SILVA, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade, inscrito no CIC sob o nº 005.932.734-00, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os bacharéis JOSE ABILIO NEVES SOUSA, MARIO JORGE GRACINDO LAGES, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e ARY JOSE SOBRINHO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na OAB/AL sob os nos 926, 937, 1584 e 1912, respectivamente, com os poderes contidos nas cláusulas AD e EXTRA JUDICIA podendo ainda transigir, desistir, acordar, discordar e subestabelecer, poderes estes que poderão ser usados em conjunto ou isoladamente.

Maceió, 11 de abril de 1990.

Enio
DR. EMILIO SILVA
Presidente da FUSAL



Reconhecido _____ Firma de _____
Emilio Silva

Maceió, 11 de abril de 1990
Em testemunha da verdade
R. Palma e Costa

Bel. Luisa Ferreira da Machado
Tribunal de Contas de Alagoas



Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

ANO LXXVIII

MACEIÓ • QUINTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1990

NÚMERO 130

Poder Executivo

Governo do Estado

Atos e Despachos do Governador

LEI N° 5150 DE 11 DE Julho DE 1990

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR AS FUNDACÕES DO ESTADO DE ALAGOAS EM NOVAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E EM OUTRAS PROVINCIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As fundações criadas e mantidas pelo Estado, relacionadas no anexo único desta Lei, são declaradas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração funcional do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fica igualmente autorizado a rever as atribuições e estrutura básica fixada nos estatutos das referidas entidades e suas vinculações.

Parágrafo Único - Os empregos constantes da Tabela de pessoal serão transformados em cargos públicos de igual ou assenhalhada denominação, guardando-se, a economia vencimental entre cargos da mesma natureza ou assenhalhados nos dois quadros de pessoal da Administração Direta.

Art. 3º - O Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.056 de 18.09.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá remover servidores de uma para outra entidade, ou para administração direta e autárquica, bem como destrar para as referidas entidades, visando à melhor organização dos seus quadros funcionais.

Art. 5º - Os direitos jurídicos das entidades que forem transformadas por força desta lei serão coordenados pela Procuradoria Geral do Estado, para efeito de uniformização da aplicabilidade das normas de direito.

Art. 6º - As despesas correntes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAZENDA MARCIAL FLORIANO, em Maceió, 11 de julho de 1990, 1029, de República.

Moacir Lopes de Andrade
Assinatura de Pecora Melo

ANEXO - B

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - FIPLAN
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUNSS
FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUTED
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMEIRINHA FILHO - FUNGLAF
FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MÉRITO DE ALAGOAS - FEBEM
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FEPRA
FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - FUNDDEC
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIUDAM

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
MOACIR LOPES DE ANDRADE
SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DO GARANTE CIVIL
AMARIL SOARES FERREIRA
respondendo pelo expediente
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ROSÍVAN VANDERLEY DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RODRIGUES PEREIRA MELO
SECRETAARIO DA FAZENDA
ALCIONE TAVARES DOS SANTOS
SECRETAARIO DE PLANEJAMENTO
FERNANDO CARDOSO GAMA
SECRETAARIO DE EDUCAÇÃO
MARIA DIONE MOURA DE SOUZA
SECRETAARIO DE CULTURA E ESPORTES
ALITA LOPES ANDRADE DE ALENCAR
SECRETAARIO DE AGRICULTURA
AMARIL SOARES FERREIRA
respondendo pelo expediente
SECRETAARIO DE SACDE E SERVICO SOCIAL
EMÍLIO SILVA
SECRETAARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
JOSÉ RUMEN FONSECA DE LIMA
SECRETAARIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CLAUDIO ROBERTO CAVALCANTI FARIA
SECRETAARIO DE SANAMENTO E ENERGIA
JOÃO DO NASCIMENTO E SILVA
SECRETAARIO DE TRANSPORTES, OBRAS E RECURSOS NATURAIS
HELDER FALCÃO REBELO
SECRETAARIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SILVIO ROMERO CAVALCANTI ARRUDA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ERALDO BULHÕES BARROS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RENATO BRITO DE ANDRADE
AUDITOR GERAL DO ESTADO
RAMSÉS GOMES DE MELO COSTA

INAMPS

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONTRATO N° 01/89		TERMO ADITIVO N° 01, 02, 03 e 04/89	MUNICÍPIO ATIBAIA	BALANÇE FINANCEIRO	PERÍODO DE REFERÊNCIA JUNHO A JULHO/89
BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA NOME CENTRO		AGÊNCIA - CÓDIGO	CONTA VINCULADA N° 72.554 - 4	DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
1. RECEITA		VALOR	2. DESPESA	VALOR	
		NO PERÍODO	ATÉ O PERÍODO	NO PERÍODO	
1.1	SALDO ANTERIOR	49.662,89	49.662,89	2.1	ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS
1.2	RECEBIMENTO NO PERÍODO	105.419.359,66	105.419.359,66	2.1.1	• CORRENTES
1.2.1	INAMPS	177.183.100,36	177.183.100,36	2.1.1.1	PESSOAL
	DUODÉCIMO			2.1.1.2	OBIGAÇÕES PATRONAIS (ENC. SOCIAIS)
	- Correntes	104.733.062,00	104.733.062,00	2.1.1.3	MATERIAL DE CONSUMO
	- Capital	7.959.113,00	7.959.113,00	2.1.1.4	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS
	GAF/LINHA 94	64.490.925,36	64.490.925,36	2.1.1.5	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
1.2.2	MINISTÉRIO DA SAÚDE			2.1.1.6	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1.2.3	ESTADO			2.1.2	• CAPITAL
1.2.4	MUNICÍPIO			2.1.2.1	OBRAIS E INSTALAÇÕES
1.2.5	OUTRAS (DISCRIMINAR) JUROS	8.236.259,30	8.236.259,30	2.1.2.2	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1.2.6	TOTAL (ITEM 1.2)	105.494.022,55	105.494.022,55	2.1.2.3	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
	CUTRAS RECEITAS	25.000,00	25.000,00	2.1.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
1.3	TOTAL GERAL (ITEM 1 + 1.2.6)	105.494.022,55	105.494.022,55	2.1.3	TOTAL (ITEM 2.1)
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EXECUTOR DO CONVÉNIO		FUNÇÃO DIRETORIO DE SAÚDE		117.795.681,39	
CRM 07.1153	LOCAL E DATA Atibaia, 03.06.89	ASSINATURA		117.795.681,39	117.795.681,39
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO		NOME JOSÉ CLEBER ALVES DA SILVA		CARGO/FUNÇÃO COORDENADOR DE SAÚDE	
CRM		TA Atibaia, 03.06.89		ASSINATURA	

RESUMO DA SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERÍODO DE REFERÊNCIA JUNHO A JULHO/89

PERÍODO DE REFERÊNCIA JUNHO A JULHO/89

MUN. FZ-1 - EEL. MUN.



LEI N° 1806 DE 18 DE SETEMBRO DE 1954

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

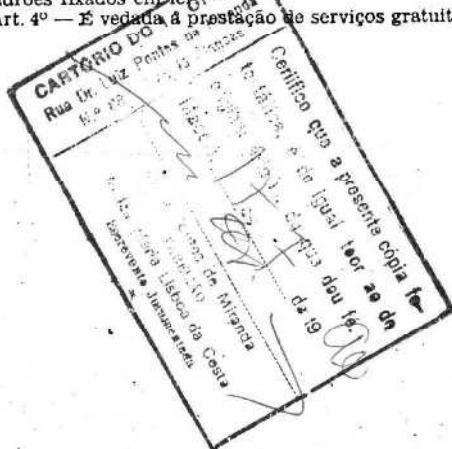
TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art. 1º — Essa lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado.

Art. 2º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei com denominação própria e número certo e pago pelos cofres do Estado.

Art. 3º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos padrões fixados em lei.

Art. 4º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIACÃO E JULGAMENTO DA



C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Mário Recife, 18/07/90

[Signature]
Diretor de Secretaria



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

DC-60/90

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 866, "IN FINE" CLT

PROC. Nº TRT-DC-60/90

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas

SUSCITADOS: Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas – FUSAL e Fundação Governador Homenha Filho.

RELATÓRIO :

O DC é proposto com as exigências legais e em face da negativa patronal em negociar.

Delegação de poderes nos termos do artigo 866 da CLT a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió, cabendo por ditribuição a esta 1ª JCJ.

Notificadas, as partes comparecem. A solicitação do Juízo para um acordo ou negociação não surte efeito. As suscitadas contestam mediante memorial datilografado (fls. 35 a 39 e documentos e de fls. 47 a 51 e documentos).

Tanto a primeira suscitada como a segunda, alegam que, em face da lei estadual nº 5.150, de 11 de julho de 1990, são ambas Fundação de Direito Público, componente da Administração Pública Fundamental do Estado de Alagoas e seus servidores, a partir da edição da supra lei referida, são funcionários públicos do Estado de Alagoas.

Contestam quanto ao mérito com base na alegação de que seriam funcionários públicos, inaplicável os preceitos celetistas.

O Suscitante, em apreciando a aplicação da lei nº 5.150 de 11 de julho de 1990, alega que o presente DC foi proposto em 28/6/90, portanto ANTES DA EDIÇÃO DA LEI CITADA, não podendo a lei retroagir para prejudicar. Alega ainda manifesta constitucionalidade daquele Diploma Legal recem-editado pelo Governo do Estado de Alagoas nos seus artigos 3º e 4º, e que assegura acesso ao quadro permanente como funcionário sem concurso, empregados integrantes dessa categoria em afronta às normas constitucionais no que pertine as condições no serviço público e visa a lei, exclusivamente obstacular a aplicação das normas celetistas que regem os contratos individuais da categoria, nulo de pleno direito, a teor do artigo 9º da CLT. Diz finalmente que sendo as suscitadas Fundações, entidades de Direito Privado, regidas pelo Código Civil Brasileiro, não prospera a alegada exceção em razão da matéria. Razões finais pela manutenção do pedido pelo Suscitante e pelas contestações, pelos suscitados.

EM APRECIANDO :

A exceção levantada não é matéria nova. O Supremo Tribunal Federal já tem apreciado, inclusive em relação à Emenda nº 2 do Estado de Alagoas. A Nova Constituição Federal de 5/10/88 mantém o mesmo critério quanto ao ingresso no Serviço Público (item II do artigo 37).

Por outro lado, a nova Constituição, no § 2º do item XXI, estabelece que: "A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autorida-



Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
—— Junta de Conciliação e Julgamento ——

DC-60/90

fls. 02-

da autoridade responsável, nos termos da lei."

Outros parágrafos do mesmo item XXI do artigo 37 da Constituição Federal vigente estabelecem medidas contra tamanhos desvarios.

CONCLUSÃO :

Entendemos que o pecado legal imposto é decorrente de aperto econômico interno do Estado, imposto aos empregados fundacionais. Ilusória qualquer interpretação de benefício. Sentença normativa anterior não cumprida, em grau de recurso no TST.

Materia velha. Não, carunchosa.

S M E

Maceió, 20 de julho de 1990

Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente-1º JCJ Maceió

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região, acompanhado do ofício.

Maceió, 23 de 07 de 1990

[Signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Gabinete da Presi-
dência

Recife, 26 de 07 de 1990

[Signature]
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à

Sr Juiz P. E. L. T.

Recife, 26 de julho de 90

Edileusa B. de Freitas

Diante da existência de greve, conforme inicial (fls. 02/04), designo o dia 02 de agosto de 1990, às 16:30 horas para julgamento do presente dissídio.

Notifiquem-se as partes, encaminhando-se os autos à Procuradoria Regional para os fins de direito.

Recife, 30 de julho de 1990.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6^a Região

Certifico que, através de contato telefônico, foi solicitado da 1a. JCI de Maceió-AL a notificação às partes do julgamento do presente dissídio, na pessoa da Diretora Dra. Nabel Rose Cavalcante Silva.

Recife, 30/07/90 (16:10 horas)

Milton Lyra Figuinha Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6^a Região

Termo de Remessa:

Remeto os presentes autos à douta Procuradoria Regional.

Recife, 30 de julho de 1990.

Milton Lyra Figuinha Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6^a Região

MILITAR DE LOS ESTADOS UNIDOS
Procuraduría General de la Nación
Nesta oficina, recabó el 30 de octubre de 1890
Recibido el dia 30 de Oct 1890
of

Entregado a José Sebastián Rabell
Procuraduría General de la Nación
Recibido el dia 30 de Oct 1890
of



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

63
6

T.R.T. - DC - 60/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALA-GOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

PARECER

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, e suscitados a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUSAL e Fundação Governador Lamenha Filho.

Contestação às fls. 35 e 47.

Razões finais às fls. 33.

II. Preliminarmente,

- Argüe as suscitadas a exceção de incompetência "ratione materiae", sob o argumento de que são as duas Fundação de Direito Público, e os seus servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

As fls. 40, encontramos uma xerox do Diário Oficial do Estado de Alagoas, onde vê-se a Lei 5.150, de 11 de julho de 1990, que no seu art. 1º declara as suscitadas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

No seu art. 3º, diz que o Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.806 de ... 18.09.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

A Lei acima numerada, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Portanto, são os servidores das Fundações suscitados, todos, funcionários públicos.



Por outro lado, a citada Lei não retroagiu para prejudicar, muito pelo contrário.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente DC.

Caso assim não entenda o Egrégio TRT, a seguir opinamos:

- Argüe a suscitada Fundação Governador La
menha Filho, a inépcia da inicial, em virtude de não conter os re-
quesitos do art. 858, "b", da CLT.

As fls. 33/34, vemos que houve a tentativa de conciliação, não logrando êxito.

Quanto aos motivos do Dissídio Coletivo, é por ser o mesmo de data-base, pois encerrou os efeitos do DC anterior.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de inépcia da inicial.

III. NO MÉRITO,

Passamos a opinar nas cláusulas:

1ª - Reajuste Salarial -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláu-
sula, concedendo-se um reajuste aos suscitantes com base no IPC , pleno, de 30.05.89 a 28.02.90, e com base no INPC, pleno, 01.03.90 a 01.06.90. Compensados todos os aumentos expontâneos e compulsó-
rios concedidos.

2ª - O pleito deve ser formulado em Ação ' Trabalhista própria.

Opinamos pelo seu indeferimento.

3ª - Produtividade -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláu-
sula, concedendo-se 6% (seis por cento) de produtividade.

4ª - Adicional de tempo de serviço -

O Colendo TST, no Precedente nº 56, não concorda com a concessão, somente mediante acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 60/90 - fls.03.

65
3

5ª - Hora - Extra -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 43, do Colendo TST.

6ª - Adicional Noturno -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 139, do Colendo TST.

7ª - Férias -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 161, do Colendo TST.

8ª - Auxílio Doença -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

9ª - Assistência médica e odontológica -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

10ª - Abono de falta -

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento.

11ª - Data de pagamento do salário -

A Lei fixa o pagamento do salário até o 5º dia do mês subsequente.

Opinamos que está prejudicada a cláusula.

12ª - Membros da diretoria do Sindicato -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 135, do TST.

13ª - Desconto Sindical -

Na forma do pedido, deseja o Suscitante descontar também do não associado, o que não é possível, pois não é ele filiado ao Sindicato, para pagar mensalidade.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluindo-se da mesma o não associado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 60/90 - fls. 04.

66
E

14^a - Taxa assistencial -

Opinamos pelo seu deferimento.

15^a - Opinamos pelo seu deferimento.

16^a - Vigência e competência -

O pleito está correto.

Opinamos pelo seu deferimento.

17^a - Multa -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precente 073, do TST.

18^a - Data base -

Não houve oposição.

Opinamos pelo deferimento, fixando-se a data-base em 01 de junho.

IV. A Procuradoria propõe as seguintes cláusulas:

1^a Pagamento dos dias de greve.

2^a Retorno ao trabalho no 2º expediente do dia imediato ao julgamento.

É o Parecer.

Recife, 31 de julho de 1990.

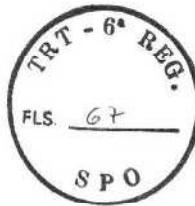
José Sebastião de Araújo Verde Babete
Procurador da Justiça do Trabalho

MEMORANDUM

Protocolado no dia 31 de Janeiro de 1980
Nome dos servidores que assinaram o documento:
José Alves da Cunha - Presidente do Conselho
remete-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Recolheu 31 de 02 - 1980

RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 31/01/80
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- OC-6019

Em, 31/07/90

Lâmina g
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIC COUTINHO FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ

Em,

Lâmina g
Presidente do TRT - 5^a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em,

Lâmina g
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 01 de agosto de 1990

Jui. Helic Coutinho Filho
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 01 de agosto de 1990

Recebidos nessa data.
Recife, 01/08/90

Eduardo
Assessor(a).

Eduardo
Sob. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, à Secretaria

Em, 02 de agosto de 1990

Irene de Oliveira Queiroz
Juiz Revisor.

J U N T A D A
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o documento que segue.....

RECIFE, 03 DE agosto DE 1990

Margarida Lira

Secretaria do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região

TELEGRAMA FONADO
COMFACILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

RCE/VST
CST/FCE
02/1995

FAX/02544 0206 1725
FACET/AL

URGENTE

TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO SEXTA PECIÃO
MDA CATS DO APOLÔ 739 1º ANDAR
RECIFE/PE

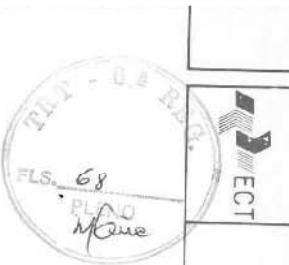
COMUNICAMOS VOSSA EXCELENCIA QUE FOI APURADO POR ESTA REPARTIÇÃO
QUE NOS ÚLTIMOS TRINTA DIAS NÃO OCORREU NENHUMA PARALIZAÇÃO DOS
EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO BEM COMO DA FUSALGM
OUTROS SIM, COMUNICAMOS AINDA QUE O PRESENTE EXPEDIENTE FOI REQUERIDO
PELA FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO. SAUDADES

RICARDO BEZERRA VITÓRIO

DELEGADO DO TRABALHO ALAGAS

REMETENTE
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
RUA SENADOR MENDONÇA 91 CENTRO
FACET/AL

CST/ALCER
RCE/CST



ECT		TELEGRAMA FONADO	
É CÔMODO	TELEFONE PARA A	ECT HOJE	E PAGUE
DEPOIS			

ECT		TELEGRAMA FONADO	
É CÔMODO.	TELEFONE	ECT HOJE	E PAGUE
DEPOIS			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-60/90

CERTIFICO que, em sessão ... Ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... MILTON LYRA,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Irene Queiraz (Revi-...
sora), Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solana, Jo-
sias Figueirêdo, Fernando Cabral, Joezil Barros, Adalberto Guerra!,
Filho, Reginaldo Valença, Frederico Leite festejado Tribunal,
Pleno, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Pre-
sidente, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência "ra-
tione materiæ" arguida pelos suscitados e declarar competente a
Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio;
vencidos os Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bi-
tu, Joezil Barros, Adalberto Guerra Filho e Frederico Leite que
a acolhiam. Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial ar-
guida pela suscitada Fundação Governador Lamenha Filho. MÉRITO :
julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1a. - Re-
ajuste Salarial: por maioria, deferir em parte para conceder à ca-
tegoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno
de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês
de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os
percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectiva-
mente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, com-
pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos
pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipó-
tese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos
os Juízes Relator, que deferia em parte para conceder à catego-
ria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de
30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de
Certifico e dou fé.

Sa a das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-60/90 - fls. 02-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; os Juízes Revisora, Francisco Solano, Fernando Cabral e João José Bandeira que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90 e aplicando-se aos meses de março, abril e maio os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho. CLÁUSULA 2a. - IPC de junho/87: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz João José Bandeira que a deferia. CLÁUSULA 3a. - Produtividade: por maioria, deferir em parte para conceder o percentual de 15% (quinze por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Relator, Revisora, Clóvis Corrêa e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento); e o Juiz Reginaldo Valença que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento). CLÁUSULA 4a. - Adicional de Tempo de Serviço: por maioria, de acordo com o parecer do Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-60/90 - fls - 03-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Juízes Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João José Bandeira ,
que a deferiam. CLÁUSULA 5a.- Horas Extras: por maioria, de a -
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte '
nos termos do Precedente 43 do TST:"As horas extraordinárias se
rão remuneradas com a sobre taxa de 100%", vencido o Juiz Regi -
naldo Valença que deferiria em parte para conceder 50%(cinquenta
por cento) nas duas primeiras horas e 100%(cem por cento) nas de
mais. CLÁUSULA 6a.- Adicional Noturno: por unanimidade, de a -
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
nos termos do Precedente nº 139 do TST:"Defere-se a majoração '
do adicional noturno para 50%(cinquenta por cento), considerada'
a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas". CLÁUSULA 7a.-
Férias: por maioria, deferir: A concessão de férias será comuni -
cada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, ca -
bendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia.
O início das férias integrais ou não, não poderá coincidir com
os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado; ven -
cidos os Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano,
Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que, de acordo com o pa -
recer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do
Precedente 161 do TST. CLÁUSULA 8a.- Auxílio Doença: por unanimi -
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe -
rir. CLÁUSULA 9a.- Assistência Médica e Odontológica: por una -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-...DC-60/90... - fls. 04-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
-nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferir. CLÁUSULA 10a.- Abono de Falta: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 11a.- Data de Pagamento do Salário: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁU-
SULA 12a.- Membros da Diretoria do Sindicato: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte'
nos termos do Precedente nº 135 do TST: "Assegura-se a frequência
livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de as-
sembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprova-
das". CLÁUSULA 13a.- Desconto Sindical: por unanimidade, defe-
rir: As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente,
contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de
1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por
escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. CLÁUSULA
14a.-Taxa Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir: Por ocasião do primeiro paga-
mento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio,
as suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencia-
lista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não
associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da
publicação do acórdão no DO/AL. Parágrafo único - As receitas
das cláusulas 13a. e 14a. reverterão ao suscitante, mediante de-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT- DC-60/90. - fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
-pósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções. CLÁUSULA 15a. - Manutenção das Conquistas Anteriores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas. CLÁUSULA 16a. - Vigência e Competência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um(1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa. CLÁUSULA 17a. - Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 18a. - Data Base: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Mantém-se a data base do mês de junho. CLÁUSULA 19a. - Pagamento dos Dias de Greve: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 20a. - Do Retorno ao Trabalho: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 21a. - Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir: Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT- DC-60/90 - fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, proferido em mesa, assegurar à categoria profissional a garantia no emprego por 110(cento e dez)dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independentemente da publicação do acôrdão.

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 VR.

O Juiz Josias Figueirêdo requereu justificativa de voto convergente ao pé do acôrdão quanto a preliminar de exceção de incompetência e, quanto à cláusula 4a., justificativa de voto divergente.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 02 de 08 de 1990.

Maria da Glória
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR.

RECIFE, 02 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 09 de 08 de 1990

pb Jacy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Dos acórdãos que segue.

RECIFE, 15 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADAS: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.

A C Ó R D Ã O - Ementa: Dissídio Coletivo que se dá provimento parcial para deferir à categoria profissional entre outras vantagens, reposição salarial com base no IPC pleno de 30.05.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos expontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas contra a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUSAL e Fundação Governador Lamenha Filho, objetivando a correção dos salários vigentes no mês de junho/90, pela variação integral do IPC acumulado em 30.05.89 a 1º.06.90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período; reajuste de 26,06% referente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 02

Acórdão - Continuação -

ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês; produtividade no percentual de 20%, afora outras reivindicações constantes das fls. 03/04.

A inicial foi instruída com cópia da ata da assembleia (fls. 23) e relação de votantes (fls. 24/25v.).

Realizada a audiência de conciliação e instrução, não foi possível o acordo, tendo as suscitadas apresentado contestação às fls. 35/39 e 47/51, onde arguem duas preliminares, 1ª de exceção de incompetência em razão da matéria e 2ª da inépcia da inicial.

O suscitante se pronunciou sobre as preliminares à fl. 33.

Aduzidas razões finais às fls. 33/34.

Às fls. 60/61 a autoridade delegada para conciliar e instruir o presente dissídio apresenta exposição dos fatos e conclusão com a solução que entende viável.

O Ministério Público, em parecer emitido pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência "ratione materiae" ou pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 03

Acórdão - Continuação -

PARECER:

"Arguem as suscitadas a exceção de incompetência "ratione materiae", sob o argumento de que são as duas Fundação de Direito Público, e os seus servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

As fls. 40, encontramos uma xerox do Diário Oficial do Estado de Alagoas, onde vê-se a Lei 5.150, de 11 de julho de 1990, que no seu art. 1º declara as suscitadas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

No seu art. 3º, diz que o Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.806 de 18.09.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

A Lei acima numerada, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Portanto, são os servidores das Fundações suscitados, todos, funcionários públicos.

Por outro lado, a citada Lei não retroagiu para prejudicar, muito, pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 04

Acórdão - Continuação -

contrário.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente DC."

VOTO

De acordo com o parecer, acolho a preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria arguida pelas suscitadas, acrescentando que não vemos em que pode retroagir para prejudicar, a passagem dos servidores destas fundações de celetistas para funcionários públicos, onde é clara e patente as vantagens inerentes a estes últimos, a começar pela tão cobiçada estabilidade e aposentadoria que estes já possuem, enquanto os empregados celetistas vêm empreendendo lutas nestes últimos tempos tentando estas conquistas.

Ressalte-se também, que embora o presente dissídio tenha por objetivo maior a reposição das perdas salariais da categoria no período de 30.05.89 a 1º.06.90, os efeitos deste DC irão incidir daqui para frente, isto é, para o futuro e, sendo, como são, conforme destacou a douta Procuradoria, com o advento da Lei 5.150, a partir de 11 de julho de 1990 todos os empregados, funcionários públicos, é patente e manifesta a incompetência deste Regional para apreciar a questão.

Acolho, pois, a preliminar.

Fui voto vencido, tendo a preliminar sido rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCO. TRT-DC-60/90

Fls. 05

Acórdão — Continuação —

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

PARECER:

"Argüe a suscitada Fundação Governador Lamenha Filho, a inépcia da inicial, em virtude de não conter os requisitos do art. 858, "b", da CLT.

As fls. 33/34, vemos que houve a tentativa de conciliação, não logrando êxito.

Quanto aos motivos do Dissídio Coletivo, é por ser o mesmo de data-base, pois encerrou os efeitos do DC anterior.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de inépcia da inicial."

VOTO

De acordo com o parecer, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cláusula "1º" -

REAJUSTE SALARIAL

"As Suscitadas concederão o reajuste salarial com base na variação integral do IPC acumulado entre 30.05.89 a 01.06.90 que incidirá sobre o salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PRCC. TRT-DC-60/90

Fls. 06

Acórdão — Continuação —

devido no mês de junho/90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período, exceto as provenientes do término de aprendizagem e promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, função e equiparação salarial;"

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se um reajuste aos suscitantes com base no IPC, pleno, de 30.05.89 a 28.02.90, e com base no INPC, pleno, 01.03.90 a 01.06.90. Compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos."

VOTO

Defiro parcialmente, concedendo um reajuste aos suscitantes com base no IPC, pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, desde que meu entendimento é de que de março para abril não houve perdas salariais. Na verdade houve ganhos reais, haja vista que os salários experimentaram um maior poder de compra.

Assim, para os meses seguintes aplico os índices da FIPE, que são: maio - 3,29% e junho - 5,38%.

Fui voto vencido, prevalecendo a reposição com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 07

Acórdão - Continuação -

qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese de item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Cláusula "2º" -

IPC DE JUNHO/87

"Concederá, ainda, o reajuste de 26,06% referente ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês. As diferenças salariais resultantes desta incorporação serão pagas sob a forma de indenização, cujo montante será calculado pelas partes, compensando-se qualquer percentual ou valor que eventualmente tenha sido concedido a título de IPC ou inflação referente ao mês de junho/87."

PARECER:

"O pleito deve ser formulado em Ação Trabalhista própria.

Opinamos pelo seu indeferimento!"

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 08

Acórdão - Continuação -

Cláusula "3º" -

PRODUTIVIDADE

"Sobre o salário reajustado na forma da cláusula 1º, será concedido um aumento, a título de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento).

Oportuno esclarecer que atualmente os empregadores já pagam a título de produtividade uma taxa de 15%, reivindicando-se nesse particular um acréscimo de 5% para totalizar 20%."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se 6% (seis por cento) de produtividade."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro parcialmente.

Fui voto vencido, sendo concedido a título de produtividade o percentual de 15%.

Cláusula "4º" -

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

"Para cada (5) anos de serviço completos ou que venha a ser completados exclusivamente nas suscitadas é assegurado um adicional de tempo de ser-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 09

Acórdão — Continuação —

viço à taxa de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário contratual do empregado.

O adicional de quinquênio foi pago pelos empregadores até dezembro/86 quando suprimido."

PARECER:

O Colendo TST, no precedente nº 56, não concorda com a concessão, sómente mediante acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "5" —

HORAS-EXTRAS

"No caso de necessidade de trabalho em horário extraordinário, ficam estituídos os acréscimos de 100% (cem por cento) as duas primeiras além da 6ª (sexta hora normal); e, de 250% (duzentos e cinquenta por cento) para as executadas além da 8ª (oitava), calculados sobre o valor da hora normal. O mesmo acréscimo de 250% (duzentos e cinquenta por cento) incidirá sobre qualquer hora extra || praticada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 10

Acórdão - Continuação -

em dias feriados e santificados.

Parágrafo único -

Os valores pagos a título de horas-extras, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamentos de férias, 13º salário, RSR e FGTS."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 43, do Colendo TST."

VOTO

Defiro nos termos sugeridos pelo parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%."

Cláusula "6º" -

ADICIONAL NOTURNO

"O adicional de trabalho noturno é de 60% (sessenta por cento), para o trabalho desempenhado em plantões de 19 às 07 hs do dia seguinte."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 139, do Colendo TST."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 11

Acórdão — Continuação —

VOTO

Defiro de acordo com o parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

Defere-se a majoração do adicional noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas.

Cláusula "7º" —

FÉRIAS

"A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias, integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 161, do Colendo TST."

VOTO

Defiro nos termos do pedido.

Cláusula "8º" —

AUXÍLIO DOENÇA

"As suscitadas complementarão a '



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 12

Acórdão - Continuação

partir do 16º dia de afastamento, o salário dos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou auxílio de acidente do trabalho."

PARECER:

"O pleito não tem amparo legal.
Opinamos pelo seu indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "9º" -

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

"As suscitadas asseguram a todos empregados assistência médica, hospitalar, odontológica e de exames complementares, sem ônus para os empregados."

PARECER:

"O pleito não tem amparo legal.
Opinamos pelo seu indeferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "10º" -

ABONO DE FALTA

"Autoriza-se a todos os emprega-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 13

Acórdão - Continuação -

dos, o abono de falta ao serviço um dia por mês, ficando a concessão em acordo com o seu superior hierárquico."

PARECER:

"Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento"

VOTO

Indefiro, de acordo com o parecer.

Cláusula "11º" -

DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

"As Suscitadas pagarão os salários aos empregados até o último dia útil de cada mês, respondendo pelo acréscimo de 20% (vinte por cento), caso ultrapasse a data do vencimento."

PARECER:

"A Lei fixa o pagamento do salário até o 5º dia do mês subsequente.

Opinamos que está prejudicada a cláusula."

VOTO

De fato a matéria já está regulada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 14

Acórdão — Continuação

lei. De acordo com o parecer, julgamos prejudicada.

Cláusula "12º"

MEMBROS DA DIRETORIA DO SINDICATO

"As Suscitadas cederão ao Sindicato, com ônus para o empregador, durante todo o mandato para o qual tiverem sido eleitos, os membros da Diretoria Executiva do Suscitante."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 135, do TST."

VOTO

Defiro nos termos do parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula "13º"

DESCONTO SINDICAL

"As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um por cento) cabendo ao não associado exercer opo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 15

Acórdão - Continuação -

sição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão."

PARECER

"Na forma do pedido, deseja o Suscitante descontar também do não associado, o que não é possível, pois não é ele filiado ao Sindicato, para pagar mensalidade.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluindo-se da mesma o não associado."

VOTO

Defiro de acordo com o pedido.

Cláusula "14º" -

TAXA ASSISTENCIAL

"Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as Suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar opção, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO/AL.

Parágrafo único -

As receitas das cláusulas 13º e 14º reverterão ao Suscitante, mediante depo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 16

Acórdão — Continuação

sito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções."

PARECER:

"Opinamos pelo seu deferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro.

Cláusula "15a" —

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

"Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas."

PARECER:

"Opinamos pelo seu deferimento."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro.

Cláusula "16a" —

VIGÊNCIA E COMPETÊNCIA

"As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 17

Acórdão — Continuação —

PARECER:

"O pleito está correto.

Opinamos pelo seu deferimento."

V O T O:

Igualmente defiro.

Cláusula "17º" —

MULTA

"Ficam estipuladas multas de 20 (vinte) Salários de Referência, por infringência de qualquer das cláusulas fixadas neste Dissídio, revertendo os valores ao Sindicato Suscitante, no caso de culpa do empregador."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente 073, do TST."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro parcialmente, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20 VR, em favor do empregado prejudicado."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 18

Acórdão — Continuação —

Cláusula "18ª" —

DATA-BASE

"Mantém-se a data-base do mês de Junho."

PARECER:

"Não houve oposição.

Opinamos pelo deferimento, fixando-se a data-base em 01 de junho."

VOTO

Sem oposição das suscitadas. Defiro de acordo com o parecer.

"A Procuradoria propõe as seguintes cláusulas:

1º Pagamento dos dias de greve.

2º Retorno ao trabalho no 2º expediente do dia imediato ao julgamento."

VOTO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, quanto às cláusulas 19ª e 20ª, sugeridas pela Procuradoria.

Acrescento uma:

Cláusula "21ª" —

ESTABILIDADE

"Fica assegurada à categoria profissional a garantia no emprego



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 19

Acórdão - Continuação

por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independente da publicação do acórdão."

Custas pelas Suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência "ratione materiae" argüida pelos suscitados e declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio; vencidos os Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Joezil Barros, Adalberto Guerra Filho e Frederico Leite que a acolhiam. Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pela suscitada Fundação Governador Iamenha Filho. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1º - Reajuste Salarial: por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Juízes Relator, que deferia em parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 20

Acórdão — Continuação —

para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; os Juízes Revisora, Francisco Solano, Fernando Cabral e João José Bandeira que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90 e aplicando-se aos meses de março, abril e maio os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho. CLÁUSULA 2ª - IPC de junho/87: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz João José Bandeira que a deferia. CLÁUSULA 3ª - Produtividade: por maioria, deferir em parte para conceder o percentual de 15% (quinze por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Relator, Revisora, Clóvis Corrêa e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento); e o Juiz Reginaldo Valença que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento). CLÁUSULA 4ª - Adicional de Tempo de Serviço: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João José Bandeira que a deferiam. CLÁUSULA 5ª - Horas Extras: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%", vencido o Juiz Reginaldo Valença que deferia em par



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 21

Acórdão - Continuação -

te para conceder 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% (cem por cento) nas demais. CLÁUSULA 6^a - Adicional Noturno: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 139 do TST: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas". CLÁUSULA 7^a - Férias: por maioria, deferir: A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado; vencidos os Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do Precedente 161 do TST. CLÁUSULA 8^a - Auxílio Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 9^a - Assistência Médica e Odontológica: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 10^a - Abono de Falta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 11^a - Data de Pagamento do Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 12^a - Membros da Diretoria do Sindicato: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 135 do TST: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". CLÁUSULA 13^a - Desconto Sindical: por unanimidade, deferir: As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 22

Acórdão – Continuação –

por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. CLÁUSULA 14º - Taxa Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no D.O./AL. Parágrafo único: As receitas das cláusulas 13º e 14º reverterão ao suscitante, mediante depósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções. CLÁUSULA 15º Manutenção das Conquistas Anteriores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas. CLÁUSULA 16º - Vigência e Competência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa. CLÁUSULA 17º - Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 18º - Data Base: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Mantém-se a data base do mês de junho. CLÁUSULA 19º - Pagamento dos Dias de Greve: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 20º - Do Retorno ao Trabalho: por unanimidade, julgar extinto o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 23

Acórdão - Continuação

sem julgamento do mérito quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 21º - Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, assegurar à categoria profissional a garantia no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independentemente da publicação do acórdão.

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 VR.

O Juiz Josias Figueirêdo requereu justificativa de voto convergente ao pé do acórdão quanto a preliminar de exceção de incompetência e, quanto à cláusula 4º, justificativa de voto divergente.

Recife, 02 de agosto de 1990.

Milton Lyra

Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região

Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator

Douarte

Ciente:

|| Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 16 AGO 1990

Chefe do SPA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que pelo Dr. TRT-SPA-nº 104/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 AGO 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-SC. 60/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia
22 AGO 1990

Recife, 22 AGO 1990

Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

VISTO
EM CORREIÇÃO

23/08/90

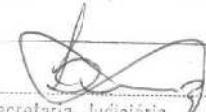
Orlando Teixeira da Costa
Ministro
M.º Reforçador-Geral da Justiça do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 23 de agosto de 1990

Simplicio
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em <u>23/08/90</u>
As <u>17:10</u> horas
Do (a) <u>S. P. O</u>

Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519

C.G.C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

D 6 - 22.8.90

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

P. Nos autos.
Recife, 22.08.90.


Milton Lyra.
Juiz Presidente
TRT-6ª Região

Proc. DC 60/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS Por seu procurador e advo-
gado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em -
que contende com FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE
ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO para -
que o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO conheça das
Razoões anexo.

Recife, em 17 de agosto de 1990

P. Deferimento


ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB 905 Al



Colendo TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

Merece reforma a cláusula que, por maioria, concedeu, apenas à Categoria Profissional recorrente uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial -IPC- Pleno, aplicando aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, mas deixando omissos o índice de março que fora 84,32%.

Relegando a inflação de março a decisão prevalente, eis - que os votos divergentes deferiam, implica em elevado desserto salarial imposto à Categoria recorrente.

Não se diga que a Lei nº 7.788/89 foi revogada, posto que persiste o direito adquirido da Categoria ao índice do - IPC de março, a teor do art.5º, XXXVI, da Constituição c/c art.1º, caput, §§ 1º e 2º, art.2º e §§ 1º e 2º, do art.6º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.

Acrescente-se que o próprio Tribunal a quo em reiteradas decisões já decidira: "Dissídio coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se entre outras vantagens uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período - de 01.06.89 a março/90, aplicando-se no mês de abril e maio/90, respectivamente, de 82,18% e 14,67%, compensando-se os aumentos já concedidos no período e produtividade de 6%".

Proc.TRT DC 30/90

Isto posto, espera que essa Seção Especializada em Dissídios Coletivos acolha este Recurso Ordinário para deferir à Categoria Profissional o índice do I P C de março/90 à taxa de 84,32%.

JUSTIÇA!

De Recife, para Brasília, em 17 de agosto de 1990

Ilmar de Oliveira Caldas
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
Assistente Judicial Sindical
OAB 905 Al



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

C O N C L U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 23 DE Agosto DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 23/08/90
Às 17:10 horas
Do (a) S. P. D

B
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
Rua Siqueira Campos, 2095 - Maceió - AL
CEP: 57.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 283,52 (duzentos e oitenta e três cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-60/80, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitadas, face aos termos do acôrdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo su- praticado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sesta Região.



RE 60/90 — (127)

ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / NO.		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
ccc. le		056016050		03-09-90	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
Fundação Governador Tancreto Filho.					
ENDERECO / ADRESSE /					
R. Siqueira Campos nº 2095					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
57010		Recife - PE		BRASIL	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
Secretaria Judiciária do TRT					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
da Sexta Região					
Cais do Apolo, 739 - 4º andar					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		CEP 50.030	
5170392-3		Recife - PE		BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
Mário da Mota - 01-09-90			Luglub.		
A6 = 105 x 148 mm					



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIAO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL
Av. Duque de Caxias, 978 - Maceió - AL
CEP: 57.025

ASSUNTO: INIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 283,52 (duzentos e oitenta e três cruzeiros e cinqüenta e dois centavos), referentes às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT DC- 60/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

JC-60/90-128

 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
		OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / N°		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
eai #		05601 666-3		09-09-90	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
<i>Fundação e Serviço Social de Alegre - FUSAL</i>					
ENDEREÇO / ADRESSE					
<i>Du. Duque de Caxias N° 978</i>					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
57025		Maceió - AL.			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR					
<i>Secretaria Judiciária do TRT</i>					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
<i>da Sexta Região Cais do Apolo, 789 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030</i>					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<i>04/9/90 L. Souza</i> 75170392-3			<i>S.</i> <small>A6 = 105 x 148 mm</small>		

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos
 D.O Recurso Ordinário, protocolado sob o nº TRT-9096/90.

Recife, 13 de Setembro de 1990

Dir. da Secretaria Judiciária



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

DO-12.8.
Sf. 23.8.90

Processo T.R.T. DC - 60/90

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 978, Centro, em Maceió, Estado de Alagoas, C.G.C. (M.F.) nº 12.346.417/0001 - 90 e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO — FUNGLAF, pessoa jurídica de direito público, com sede à Avenida Siqueira Campos, nº 2095 no Trapiche da Barra, em Maceió, Estado de Alagoas, C.G.C. (M.F.) nº 12.180.998/0001 - 32 por seus advogados e procuradores abaixo firmados, com os endereços acima onde receberão intimações necessárias, nos autos do Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua 16 de Setembro, nº 83, no bairro da Ladeada, em Maceió, Estado de Alagoas, C.G.C. (M.F.) nº 12.321.113/0001 - 78, em curso perante esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, incomformados "data maxima venia" com o Acordão de fls. 75/97, vêm mui respeitosamente por esta e na forma do Art. 895, alínea "b", da Consolidação das Leis Trabalhistas interpor Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo que requer seja o mesmo admitido, oferecendo desde já às razões em anexo.

Requer outrossim, a isenção do preparo à vista do disposto no Art. 1º, VI, do Dec. - Lei nº 779/69 bem como os benefícios dos demais itens, reconhecidos por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região no R.O. nº 167/85 da 1ª Turma, em 10 de setembro de 1985.

* Seguem prourações
em anexo.

Termos em que
Pede Deferimento

* Segue guia de
custas em anexo.

Recife, 06 de setembro de 1990

José Alírio Neiva Soárez
Dr. José Alírio Neiva Soárez
Assessor Jurídico - O.A.B./AL-926
-FUSAL-

Flávio Salitro Toledo de Bassiter Corrêa
Flávio Salitro Toledo de Bassiter Corrêa
Mº Salitro Toledo de Bassiter Corrêa
(Advogado)
OAB-AL 9162



ESTADO DE ALAGOAS
SESSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL

Razões das Recorrentes: (FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF)

Egrégia Turma:

Preliminarmente

A sentença dispositiva constitutiva merece absoluta reforma, eis que, além de ferir texto constitucional, fere normas de direito público, doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, "data máxima venia", quando do julgamento do dissídio em apreço não levou em consideração às digressões oferecidas e provadas de que as recorrentes são pessoas jurídicas de direito público e que seus servidores não mais são regidos pela C.L.T. e sim pela Lei nº 1806, de 18.09.54 (Estatuto do Funcionário Público do Estado de Alagoas).

Por certo, como podem observar V. Exas. o douto Juiz Presidente do Tribunal "a quo" ao decidir o empate surgido preferiu considerar letra morta os relevantes argumentos ali desenvolvidos bem como ignorar à prova carreada aos autos e o próprio parecer do Ministério Público. "Concessa Venia", doutos Julgadores, aqui e por oportunovê - se que a decisão recorrida feriu preceito constitucional qual seja o Art. 39, "in verbis".

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Pois bem, o Estado de Alagoas consubstanciado no aludido dispositivo bem como na Carta Estadual, nada mais fez que se valer do princípio da autonomia que lhe era assegurado, tanto assim,



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



que editou a Lei Estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990 declarando serem os servidores fundacionais públicos regidos pela Lei Estadual nº 1806/54 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas). Aliás sobre essa posição preleciona José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, às pags. 579, que:

"Essa interpretação baseia - se na sistemática constitucional, mas decorre especialmente do texto do Art. 39, que predestina o regime jurídico único (regime estatutário, regedor de cargos) às três administrações: direta, autárquica e fundacional, enlaçando - as naquele e nos planos de carreira com o que o regime de emprego público ficou destinado às entidades de administração indireta".

E não somente o aludido autor assim se posiciona, mas também Edílio Ferreira, em artigo publicado na Revista Ltr, volume 54, nº 6, às pags. 652, quando destaca que:

"Determina nossa Lei Maior, em seu Art. 39, que "a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

E mais adiante discorre o mencionado jurista que:

"Esse regime único não pode ser o da C.' L.T., por quanto se interpretasse differentemente o texto constitucional, os Estados o Distrito Federal e os Municípios passariam a legislar sobre matéria de direito do trabalho, competência exclusiva da União".

E como não bastasse a convincente argumentação, conclui de modo inequívoco que:

"O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autár-



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL

quica e fundacional é o de direito administrativo (chamado de estatutário, porque pode ser definido em Estatuto) sempre instituído por lei".

Ora, tem-se assim que as recorrentes não mais tendo qualquer relação de emprego com seus servidores mas na verdade uma relação jurídica estranha a C.L.T., não há possibilidade jurídica do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em disciplinar qualquer matéria que lhe é estranha.

Destarte, doutos Magistrados, vislumbra-se que na presente casuística não há possibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o Recorrido ser declarado carecedor de ação ex - vi do disposto no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, o que desde já requerem as Recorrentes com as cominações de estilo.

No mérito, não obterá melhor guarida o Recorrido, contudo à título "ad cautelam" cumpre as Recorrentes no tocante às cláusulas dispositivas aduzir o seguinte:

Cláusula Primeira - Não vêm as Recorrentes como possa ser deferido reposição salarial no período compreendido entre 30.05.89 à 28.02.90 porquanto no presente dissídio os seus efeitos não podem retroagir a período que era contemplado por dissídio anterior ou seja o de nº 46/89, ora em grau de recurso ordinário junto a esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula Terceira - Discordam as Recorrentes da pretensa produtividade aos seus servidores, vez que, nos comentários preliminares da manifestação à exordial e que pedem façam parte integrante ao presente recurso, não vende serviços, não têm finalidade lucrativa, como o próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região reconheceu nos autos do DC - 42/89 em grau de R.O. junto a esse Egrégio Tribunal em que figuram como Suscitadas as ora Recorrentes e como Suscitante o Sindicato dos Médicos do Estado de Alagoas. Por oportuno, doutos julgadores, deferir tal pretensão será obviamente oficializado um tratamento diferenciado entre as demais categorias econômicas.

Cláusula Quinta - Insistem as Recorrentes no argumentado às contestações de fls. esclarecendo que o pagamento das horas extras excedentes a duas se constitui em violação de texto constitucional.

Cláusula Sexta - Deve ser indeferida pelas mesmas razões acima expostas.



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



Pelo exposto e ratificando às razões expedidas nos pronunciamentos de fls. , esperam as Recorrentes que se dignem V. Exas. julgar em preliminar extinto o presente dissídio por não haver possibilidade jurídica do pedido ou em caso contrário e no mérito . acolher às razões de mudança na forma em que foram colocadas, tudo por ser da mais preliminar.

J U S T I Ç A

Recife, 06 de setembro de 1990

Paulo Tolôdo de Resende
Dr. José Abílio Neves Resende
Assessor Jurídico - O.A.B./AL-926
-FUSAL-

Maria Tolôdo de Resende
M^a Sônia Tolôdo de Resende Corrêa
(Advogada)
OAB-AL 2162

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAL



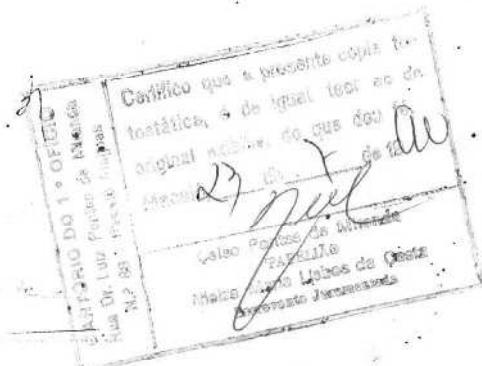
P R O C U R A Ç Ã O

FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, órgão da administração indireta, com sede à Av. Duque de Caxias, 978, nesta cidade, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.346.417/0001-90, neste ato representada por seu Presidente, Dr. EMILIO SILVA, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade, inscrito no CIC sob o nº 005.932.734-00, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os bacharéis JOSE ABILIO NEVES SOUSA, MARIO JORGE GRACINDO LAGES, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e ARY JOSE SOBRINHO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na OAB/AL sob os nºs 926, 937, 1584 e 1912, respectivamente, com os poderes contidos nas cláusulas AD e EXTRÄ JUDICIA podendo ainda transigir, desistir, acordar, discordar e subestabelecer, poderes estes que poderão ser usados em conjunto ou isoladamente.

Maceió, 11 de abril de 1990.

Enviado
DR. EMILIO SILVA

Presidente da FUSAL





ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CGC do MF sob o nº 12.180.998/0001-32, estabelecida à Avenida Siqueira Campos, 2095, Trapiche da Barra, nesta cidade, neste ato representada por seu Diretor Presidente JÚLIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com CPF de nº 098.048.464-20.

OUTORGADOS: Bel. JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 1596.

Beia MARIA SALETE TOLÊDO DE ROSSITER CORRÊA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº ... 2162.

PODERES: O Outorgante confere, por este instrumento particular de procuração, os poderes contidos nas cláusulas "AD ET EXTRA JUDICIA" para o Foro em geral, qualquer instância ou tribunal, podendo para tanto propor qualquer tipo de ação e responder nas contrárias, firmar compromisso, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, bem como tudo requerer junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo inclusive substabelecer o presente no todo ou em parte, ccm ou sem reserva de poderes, podendo, inclusive, funcionarem em conjunto ou separadamente.

Maceió, 01 de Janho de 1990.

JÚLIO PEREIRA DA SILVA
Diretor Presidente em exercício

Av. Siqueira Campos, 2095 — Maceió — Alagoas

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF					
12346417/0001-90					
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS AVENIDA DOURADINA, N° 500 - CENTRO CEP: 57000-000 MACAÍBA - AL					
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CFT/CSC		03 DATA DE VENCIMENTO 30/09/90		05 PESQUISA 1	
04 EXÉRCITO	05 PERÍODO DE APURADAÇÃO	06 PROTOCOLO	07 REFERÊNCIAS Custas		08 QUANTIA DA RECUTA 1505
1990	09/90	T.R.T. - 6ª Região			09 VALOR DA RECUTA 283,52
09 VALOR DA COMPLACIMENTAÇÃO 09 VALOR DA MULTA 10 VALOR DOS JUROS DE MORA 11 VALOR TOTAL 283,52					
EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA FECETA FEDERAL					
DC - 60/90 Suscitante: Sind. Empreg. em Estab. de de Serv. de Saúde Suscitados: FUSAL e FUNGLAF					
BEA0170660190					
NOTA: LEIA ATENTAMENTE A INSTRUÇÃO ADIMATIVA N.º 3 - ANEXO 1 - 1990 - ANEXO 1990 - ANEXO 1990 TERMINADA SÃO HISTÓRICOS: RA - RF - MARCA DE EFETIVO - PREGO - OUTRAS RA - CGC: 010647300001-90					

JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



JUNTADA

Mesia data faço juntada a estes autos

de guia de Pistas, protocolo

lodo pol. o no TAP-9253/90 (fls. 112/113)

Recita 14 de setembro de 19 80

Dirutor da Secretaria Judiciária



CERTIFICA DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO
12 SET 1990 009253



ESTADO DE ALAGOAS
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

EXMO SR;DR.JUIZ PRESIDENTE DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a.Região

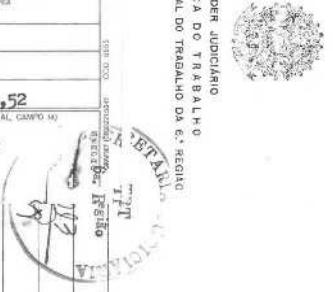
A FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, Fundação de Direito Público, situada na Av.Siqueira Campos ,2095, Trapiche da Barra ,Maceió,AL, através de seu advogado e bastante procurador infra firmado, vem apresentar o pagamento das custas que lhe fora culminada no processo DC-60/90, através de intimação, recebida em Maceió, no dia 5 de setembro do corrente ano.

Termos em que pede e espera deferimento

Recife] 12 de setembro de 1990

Maria Salote Tolêdo de Rossiter Corrêa
Maria Salote Tolêdo de Rossiter Corrêa

OAB/AL - 2162

MINISTÉRIO DA FAZENDA Departamento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01-077793/001-18		02 RESERVADO	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CBC		FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO AV. SIQUEIRA CAMPOS, 2095 UTRAPICHE - CEP - 57.010 MACEIÓ - AL		03 DATA DE VENCIMENTO 10.09.90 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PRAZO DE EMISSÃO 09/90	06 PROCESSO DC-60/90	07 REFERÊNCIA 08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	09 VALOR DA RECEITA 283,52	10 VALOR DA CORTEGA MONETÁRIA
<small>09 PRAZO DE PROCESSAMENTO</small> <small>10 VALOR DA MULTA</small> <small>11 VALOR DOS JUROS DE MORO</small> <small>12 VALOR TOTAL</small>		<small>13 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SASSONE, NAS F. + 29 VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 08)</small> <small>08 0013010072 100990</small>		<small>14 VALOR TOTAL</small> 283,52R 23918	
<small>15 INSCRIÇÃO NA LISTA - PESCA DE REFERÊNCIA - PR - E.G.D. 0013010072 100990</small> <small>16 DECLARAÇÃO DE IR 1990</small>				<small>17 TIT</small> <small>18 ENCONTRADO</small> <small>19 EXECUTADO</small> <small>20 REGISTRO</small>	
					



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE



BA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

Rua 16 de Setembro nº83 - Levada - Maceió - AL. CEP:57.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, que
rendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitados, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 14 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS MILENCA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do

TRT da Sexta Região

10-60/80 17.2

ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
		OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / N°		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
Av. 60m 6		05607 978-3		19-09-90	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
End. Brmp - Estb. Serviços de Saúde no Est. Al. ENDERECO / ADRESSE					
R. 16 de setembro N° 83 - Levade					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
57000		Maceió - AL			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR					
Secretaria Judiciária do TRT					
da Sexta à Sábado					
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE					
Cais do solo, 739 - 8º andar					
CEP / CODE POSTAL		CIDADE / LOCALITÉ		UF	
75170392-3		Recife - PE		BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
19-09-90 Fabio Valente			C		
A6 = 105 x 148 mm					

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 24 d^o outubro de 1990

Director da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 05/11/1990

MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 05 de novembro de 1990

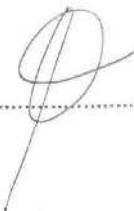
Milton Quirino de Melo

Director da Secretaria Judiciária

16
D

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

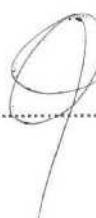
Aos 23 dias do mês de novembro de 1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: J9.070, contendo 116 folhas, todas numeradas.



REMESSA

Aos 23 dias do mês de novembro de 1990, faço remessa destes autos ao Sr. Promotor Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: RODC -19070/90.4

SORTIAGO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO Orsulino Santos

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991


SECRETARIO

VISTO

remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral
para emissão de parecer.
EM DE 19
Brasília, 12 de fevereiro de 1991


ANTONIO AMARAL
REVISOR
Ministro Relator

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 01 dias do mês de abril de 1991
faço remessa dos presentes autos à PGR

Do que, para constar, lavrei este termo.


PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, delegou,
nesta data, o presente processo ao dr.
DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 01/07/91.


Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

10
11

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RODC/Nº 19.070/90.4 6a. REGIÃO

RECORRENTES: 1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
2 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO

RECORRIDOS : OS MESMOS

PARECER

Objetivam os Recorrentes reformar parcialmente a v. decisão regional, o primeiro ao argumento de que releggido o percentual de 84,32% relativo à inflação do mês de março de 1990, elevado decesso salarial se impôs à categoria, sendo que a concessão importa direito adquirido com fulcro na Jurisprudência e na Constituição da República.

O segundo Recorrente argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, por tratar-se de entidade de direito público, Fundação Pública que é. No mérito alega retrotração dos efeitos da norma coletiva a dissídio anterior, tratamento diferenciado à categoria e violação a textos constitucionais.

Sem contra-razões, pressupostos legais observados, sou pelo conhecimento dos recursos.

RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Pretende o Recorrente o reajuste salarial do período embutindo no IPC o percentual de 84,32% relativo ao mês de março de 1990. Entretanto, a pretensão afronta os artigos 20, 50, inciso II e 49, inciso XI, da Constituição da República e os artigos 1º e 2º, da então vigente Lei nº 8.030/90, esta que expressamente revogou a Lei nº 7.788/89, determinando que a partir de

27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

119

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.2

19 de abril de 1990 não mais seria adotado o IPC como base de cálculo na apuração do índice de reajuste salarial, decorrendo a ressalva legal de que a partir daquela data o citado reajuste far-se-ia conforme índice a ser editado pelo Governo Federal.

Antes mesmo que se conhecesse o percentual de IPC relativo ao mês de março de 1990, visto decorridos somente 15 (quinze) dias daquele mês, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 154/90 que foi convertida na Lei nº 8.030/90, cujas disposições expungiram a citada forma de reajuste salarial. Nenhum direito adquirido sendo que o bem jurídico não entrou no patrimônio do empregado inexistindo, também, redutibilidade salarial.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, na esteira deste entendimento, fulminou definitivamente a pretensão tendo por inconstitucional a concessão de reajuste salarial embutindo o IPC de 84,32% relativo ao mês de março de 1990.

Destarte, não merece reparo a v. decisão atacada, razões que sou pelo desprovimento do recurso.

RECURSO DA FUNDAÇÃO DO ESTADO DO SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustentam os Recorrentes constituirem entidade com personalidade jurídica de Direito Público, Fundações Públicas que são por força da Lei Estadual nº 5.150, de 11 de julho de 1990.

Entretanto, a retromencionada lei foi sancionada e promulgada em data posterior ao ajuizamento do dissídio, que ocorreu em 28.06.90, sendo-lhe defeso retrotrair em prejuízo à categoria profissional. Além disso, verifico que os artigos 3º e

27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

120
~~120~~

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.3

4º da citada lei garantem aos empregados o ingresso no Quadro Permanente de funcionários públicos, sem concurso, procedimento imoral e totalmente inconstitucional. Se editada a referida lei para conceder benesses ou obstaculizar a aplicação das normas celetárias à categoria profissional, também nulos são os atos sob sua égide a teor do artigo 9º, da CLT.

Somente no efeito "ex nunc" se pode considerar a citada lei na espécie, se não declarada inconstitucional, razões pelas quais se rejeita a preliminar.

MÉRITO

CLÁUSULA 1^a - REAJUSTE SALARIAL

Não demonstram os autos a vigência de norma coletiva anterior constante das alegações do Recorrente. A teor do artigo 873, da CLT, cabe revisão da decisão na espécie dos autos. A r. decisão atacada se amolda à jurisprudência trabalhista e não ofende a lei. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 3^a - PRODUTIVIDADE

Incontestável o arrocho salarial no País. A iterativa jurisprudência é pela concessão do adicional no percentual de 4%. Pelo provimento parcial adaptando-se a cláusula à citada jurisprudência obreira.

CLÁUSULA 5^a - HORAS EXTRAS

A Constituição da República elevou o percentual de horas extras legais a 50%. Tanto estas como as excedentes devem ser coibidas evitando fadiga ao trabalhador, sendo a razão da elevação constitucional. Pelo provimento parcial concedendo-se em 50% a sobretaxa às 2 (duas) primeiras horas e 100% às de mais.

121
F



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.4

CLÁUSULA 6^a - ADICIONAL NOTURNO

Não demonstra o Recorrente a violação a texto constitucional como alegado, o que não se verifica. O deferimento está na forma do PN/139/TST. Pelo desprovimento.

Posto isto, aos fundamentos expendidos, sou pelo desprovimento ao primeiro recurso dos autos, rejeitando a preliminar arguida no segundo recurso para, no mérito, ser pelo provimento parcial nos termos retromencionados.

Brasília, 05 de julho de 1991

DARCY DA SILVA CÂMARA
PROCURADOR DO TRABALHO

/e.

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho

Em 10/5/91

Diretor da DDI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de 08 de 1991
Dennis

VISTOS.
22/05/91

ANTONIO AMARAL
Ministro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 22/10/1992

Alencar

Vito / 6/10/92
L / 6/10/92
G / 6/10/92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

123 1

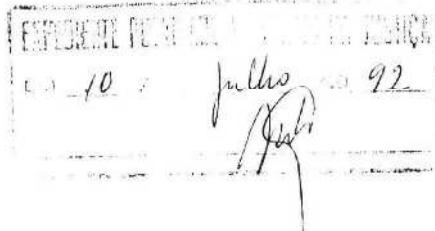
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 44/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, Hylo Gurgel, José Luiz Vasconcellos e Cnéa Moreira, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do 2º Semestre do ano em curso.

Sala de Sessões, em 01 de julho de 1992.

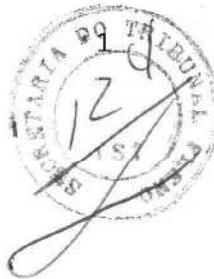
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

\2p





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-19070/90.4

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ursulino Santos, revisor, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto, Fernando Vilar, Umberto Grillo (Juiz Convocado) e Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso da Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e Outro, quanto à preliminar de carência de ação, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

/g

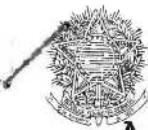


R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
ANTÔNIO AMARAL

12 AGO 1992
STP/SA, _____ / _____ / _____

José Flávio da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
A C Ó R D Ã O
(AC SDC-314/92)
AA/llb

PROCESSO N° TST-RO-DC-19.070/90.4



PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARENCIA DE AÇÃO - Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e Jurisprudência Normativa nº 825/TST, por impossibilidade jurídica do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-19.070/90.4, em que são Recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO. e Recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas contra a Federação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUNSAL e a Fundação Governador Lamenha Filho.

Contra o v. Acórdão Regional de fls. 75/97 que rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao apelo, recorrem ordinariamente o Suscitante às fls. 99/100 e, às fls. 104/08 as Fundações Suscitadas, estas últimas renovando a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho.

Os recursos foram recebidos às fls. 115, sem contrariedade e tendo a d. Procuradoria Geral fls. 118/21, opinado pelo conhecimento de ambos, desprovimento do primeiro, rejeição da prefacial levantada no segundo apelo e seu provimento parcial.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos por bem aviados.

Levando-se em conta a preambular redargüida pelas ora suscitadas examinarei, primeiramente, o apelo ordinário por elas impetrado.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE"

Sustentam, as Recorrentes, a referida incompetência por se constituirem em Fundações Públicas em face da Lei Estadual nº 5.150/90, não havendo possibilidade jurídica do pedido, devendo o Recorrido ser declarado carecedor de ação, ex vi do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Razão lhes assiste, eis que trata-se de entidades com personalidade jurídica de Direito Público Interno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-RO-DC-19.070/90.4

folha 2



Considerando-se decisão do Colendo STF no sentido de suspender a eficácia da alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 e da locução "e coletivamente" da alínea "a" do referido dispositivo legal, declaro incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar o presente feito, conforme os termos da Jurisprudência Normativa nº 825/TST.

"RESSENTE-SE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC."

Isto posto, acolho a preliminar e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da Jurisprudência Normativa nº 825/TST, restando prejudicado o exame do R.O. do Suscitante-Recorrido.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso da Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e Outro, quanto à preliminar de carência de ação, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 04 de agosto de 1992

MARCELO PIMENTEL

PRESIDENTE NO EVENTUAL EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

ANTONIO AMARAL

RELATOR

CIENTE:

JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

PROCURADOR-GERAL

PUBLICAÇÃO

Certifício que o acórdão n.º 500e-314/92 foi publicado no "Diário de Justiça" de 25/09/1992.

Em, 25 de setembro de 1992.

Assinatura
STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO TST Reoc 19070/90.4



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. setro.

SR, 05 de novembro de 1992.

Odalis Operes Pinheiro
Assistente Chefe
TST - Seção de Recursos

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar lavrei este termo.

TST-SCP, 11 de 1992

SCP

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

a SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 17 de Maio de 1992

Eduardo
Dirigente do S. C. P.

Recebido em 17/01/92
As 07:00 horas
Do (a) Sep

Secretaria Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição

n.º TRT - DC- 60 / 90 ao Exm.

Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.^a Região

Recife, 20 de novembro de 1992

[Signature]
Dirutor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20/11/1992

[Signature]
Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos ao Arquivo Geral.

Recife, 20/11/1992

[Signature]
Clóvis Valença Alves Filho
Dirutor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a, Região